

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**OS ASPECTOS E DESAFIOS TRIBUTÁRIOS NAS OPERAÇÕES COM
CRIPTOMOEDAS**

MARCUS VINICIUS ARAÚJO DE SOUZA

**RIO DE JANEIRO
2020/PLE**

MARCUS VINICIUS ARAÚJO DE SOUZA

**OS ASPECTOS E DESAFIOS TRIBUTÁRIOS NAS OPERAÇÕES COM
CRIPTOMOEDAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Msc. Bruno Curi**.

RIO DE JANEIRO

2020/PLE

CIP - Catalogação na Publicação

SS729a Souza, Marcus Vinicius Araújo de
Os aspectos e desafios tributários nas operações
com criptomoedas / Marcus Vinicius Araújo de Souza.
-- Rio de Janeiro, 2020.
85 f.

Orientador: Bruno Curi.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Moedas Digitais. 2. Criptomoedas. 3.
Commodity. 4. Valor Mobiliário. 5. Regulamentação.
I. Curi, Bruno, orient. II. Título.

MARCUS VINICIUS ARAÚJO DE SOUZA

**OS ASPECTOS E DESAFIOS TRIBUTÁRIOS NAS OPERAÇÕES COM
CRIPTOMOEDAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Msc. Bruno Curi**.

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Professor Msc. Bruno Curi
Orientador

Rodrigo Fernandes

Rafael do Nascimento Fernandes Bessa

RIO DE JANEIRO

2020

AGRADECIMENTOS

Há cinco anos teve início a melhor fase de minha vida. Pude rir, chorar, comemorar, estudar, aprender, e até ensinar. Foram cinco anos que não me deixarão carregar nenhum sentimento negativo comigo desta experiência maravilhosa que foi cursar Direito em uma das maiores faculdades do país. Entretanto, seria egoísmo da minha parte não reconhecer as pessoas que foram fundamentais para que eu pudesse iniciar e concluir esta memorável etapa da minha vida.

Ao André Cabral, André Luiz e à Diane, pois esta graduação com certeza não teria ocorrido sem o apoio incondicional de vocês que, em todos os momentos da minha vida, representam os pilares que me deixam em pé. Sem vocês eu não teria razão para comemorar este feito.

Ao Viug e ao Rodrigo, irmãos de longa data que sempre me acompanharam.

Aos inúmeros irmãos que ganhei na FND, sendo impossível não destacar o João Ferreira e o Matheus Menezes.

Por fim, à Manu, avó tão querida que nos deixou recentemente, mas que estará celebrando no céu, com sua alegria incomparável, essa nossa conquista.

“Quero ignorado, e calmo
Por ignorado, e próprio
Por calmo, encher meus dias
De não querer mais deles.

Aos que a riqueza toca
O ouro irrita a pele.
Aos que a fama bafeja
Embacia-se a vida.

Aos que a felicidade
É sol, virá a noite.
Mas ao que nada espera
Tudo que vem é grato.”

Fernando Pessoa

RESUMO

O presente trabalho aborda os aspectos tributários das diferentes operações com criptomoedas, desde a compra e venda, para permuta, doação, utilização como meio de pagamento. Foi feito um contexto histórico das criptomoedas e suas respectivas características. Em seguida, foram discutidos os principais desafios para a correta tributação de operações com criptomoedas, passando-se por uma análise da natureza jurídica destes ativos, bem como uma análise do atual panorama normativo sobre este tema. Após, foi feita uma exposição da forma pela qual outros países estão regulamentando as criptomoedas, para, no final, analisar os Projetos de Lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional que versam sobre a matéria.

Palavras-chave: Moedas Digitais; Moedas Virtuais; Criptomoedas; Criptoativos; Bitcoin; Mineração; Natureza Jurídica; Moeda Fiduciária; *Commodity*; Valor Mobiliário; Ativo Financeiro; Regulamentação; Aspectos Tributários.

ABSTRACT

This paper looks into the main aspects and challenges regarding operations with cryptocurrencies, *e.g.*, buying and selling, barter transaction, donation, and use as means of payment. We have put cryptocurrencies into a historical context and gone through their main characteristics. After that, we have discussed the tax challenges of these assets, including a study of the legal nature of cryptocurrencies, as well as the current rules about this matter. Finally, we have also analyzed other countries' cryptocurrency regulatory framework in order to understand the current bills under analysis in the House of Representatives

Keywords: Digital Currencies; Virtual Currencies; Cryptocurrencies; Cryptoassets; Bitcoin; Mining; Legal Nature; Fiat Currency; *Commodity*; Securities; Financial Asset; Regulation; Tax Aspects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE MOEDAS DIGITAIS, MOEDAS VIRTUAIS, MOEDAS ELETRÔNICAS, CRIPTOATIVOS E CRIPTOMOEDAS E SUAS RESPECTIVAS DIFERENCIAÇÕES	12
CAPÍTULO II - O CONTEXTO HISTÓRICO E ECONÔMICO DO SURGIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS	17
CAPÍTULO III - A BUSCA POR UMA CONCEITUAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS	21
3.1. Noções introdutórias sobre a natureza jurídica das criptomoedas	21
3.2. Criptomoedas como moeda e suas consequências tributárias	24
3.3. Criptomoedas como Commodity e suas possíveis consequências tributárias	32
3.4. Criptomoedas como Valor Mobiliário e suas possíveis consequências tributárias	34
3.5. As criptomoedas como ativos financeiros e suas consequências tributárias	37
3.6. A fungibilidade da natureza jurídica das criptomoedas como possível solução para a controvérsia	40
CAPÍTULO IV - A ATUAL TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS NO BRASIL	44
4.1. Considerações iniciais	44
4.2. Operações realizadas por pessoas físicas	47
4.3. Operações realizadas por pessoas jurídicas	49
4.4. Operações de mineração de criptomoedas	57
4.5. Operações de permuta	58
4.6. É possível a incidência de ICMS?	59
4.7. É possível a incidência de ISS?	63
4.8. É possível a incidência de ITCMD?	65
CAPÍTULO V - A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888/2019 E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS	67
CAPÍTULO VI - REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS EM OUTROS PAÍSES	70
6.1. Austrália	70
6.2. Canadá	70
6.3. Japão	71
6.4. Estados Unidos da América	71
6.5. Rússia	72
6.6. China	72
6.7. União Europeia	72
CAPÍTULO VII - ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI ATUALMENTE EM TRÂMITE PARA REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS	73
CONCLUSÕES	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a abordar os aspectos controversos no que tange a tributação das criptomoedas, bem como os respectivos desafios existentes diante da ausência de regulamentação legal dessa nova tecnologia precursora de uma economia digital, que passou a ter mais investidores que a própria bolsa de valores brasileira.¹

Em 2008, os Estados Unidos vivenciaram a crise do *subprime*, no qual a economia mundial sofreu um forte impacto de proporções catastróficas diante da quebra de instituições financeiras e demais setores, ocasionando uma recessão da economia estadunidense. Essa crise teve como pano de fundo ações realizadas por gigantes hipotecárias, agências de *rating* e instituições financeiras, o que gerou uma quebra de confiança da população nos modelos tradicionais de negócios e nas regulações governamentais existentes sobre o sistema financeiro.

Diante desse cenário de recessão e quebra de confiança, ganha força na economia mundial um novo modelo financeiro baseado na descentralização, na digitalização, na segurança e na construção de confiança coletiva. É neste cenário que surge a tecnologia *blockchain*, idealizada e materializada com o surgimento do *bitcoin*, criado por Satoshi Nakamoto, que, aliados a uma tecnologia de criptografia para a proteção de dados, criaram as bases para as chamadas criptomoedas.

Fixadas essas premissas, o presente estudo focará na análise dos aspectos das criptomoedas, tendo em vista todo o seu contexto histórico, a busca de uma conceituação e uma consequente discussão sobre sua natureza jurídica. Essa análise será feita inicialmente de uma forma geral, para em seguida analisar como ocorre na prática a tributação das criptomoedas.

Além da exposição dos aspectos tributários atuais, também será feita uma análise dos desafios para a tributação das criptomoedas e suas respectivas operações, sobretudo ante a inexistência de uma regulamentação legal das criptomoedas (i.e., se são moedas, ativos financeiros, valores mobiliários).

¹BRANT, Danielle; PORTINARI, Natália. “Moeda Virtual supera Bolsa em número de investidores”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1944115-moeda-virtual-supera-bolsa-em-numero-de-investidores.shtml>. Acesso em 03 out. 2020.

Será exposto como está ocorrendo a tributação das operações com criptomoedas no Brasil, bem como haverá análise conceitual e prática da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888/2019 (“IN RFB nº 1.888/2019”), além de exposição e críticas às propostas legislativas atualmente em trâmite para regulamentação do tema.

CAPÍTULO I - BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE MOEDAS DIGITAIS, MOEDAS VIRTUAIS, MOEDAS ELETRÔNICAS, CRIPTOATIVOS E CRIPTOMOEDAS E SUAS RESPECTIVAS DIFERENCIAÇÕES

É comum nos depararmos com o uso indistinto das expressões “moedas digitais”, “moedas virtuais”, “moedas eletrônicas”, “criptoativos” e “criptomoedas” por parte da população. Tal confusão entre os termos ocorre em razão de serem expressões de certa forma novas, que vêm ganhando força devido ao aumento de popularidade entre a população.

Deve-se ter em mente que o presente estudo irá abordar especificamente as criptomoedas, entretanto, é necessário fazer uma distinção entre os termos envolvidos para facilitar a compreensão dos objetos envolvidos.

A definição de “moedas digitais” é bem explicada por Daniel Paiva Gomes², conforme abaixo transcrito:

A locução moeda digital possuiria um sentido amplo e com poucas restrições técnicas, de modo a englobar todas suas espécies e subespécies. Daí porque podemos afirmar que moeda digital é um tipo de ativo que proporciona, de diversas formas, a circulação de valor por meio eletrônico (de forma intangível) ou via internet. Este valor pode ou não estar embasado em uma moeda fiduciária de curso forçado e, além disso, pode ou não ser transmitido por meio de um sistema descentralizado e criptografado, fazendo com que surjam as subclassificações moedas virtuais, moedas eletrônicas e criptomoedas.

Ou seja, as moedas digitais funcionam como o gênero que representa a forma mais geral possível de referir a essas novas tecnologias em um contexto de economia digital. Decorrem do gênero “moeda digital” duas espécies: “moedas eletrônicas” e “moedas virtuais”.

A melhor definição do termo “moedas eletrônicas” advém da *Financial Action Task Force* (“FATF”)³, que as definiu como “um mecanismo digital de transferência fiduciária”. A própria Lei nº 12.865/2013 em seu art. 6º, inc. VI, conceitua moeda eletrônica como “recursos

² GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de investimentos em criptomoedas**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, p. 98. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28065/DPG%20-%20Bitcoin_a%20tributa%C3%A7%C3%A3o%20de%20investimentos%20em%20criptomoedas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 set. 2020.

³ FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **Virtual currencies key definitions and potential AML/CFT risks**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft-risks.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020, p. 4.

armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”⁴.

Cabe mencionar que o Banco Central do Brasil já demonstrou a incompatibilidade entre as classificações “moeda eletrônica” e “moeda virtual” ao afirmar, por meio do Comunicado nº 25.306/2014, que as “moedas virtuais não se confundem com a ‘moeda eletrônica’ de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal”.

Já no tocante ao termo “moedas virtuais”, este se refere a “representações digitais de valor emitidas por desenvolvedores privados e que possuem unidade de medida própria”⁵. Elas são, portanto, uma espécie do gênero “moedas digitais”, devido ao fato de possuírem especificidades próprias, tais como (i) serem emitidas por desenvolvedores privados; e (ii) possuírem unidade de medida própria.

Ainda sobre este ponto, as moedas virtuais podem ser subdivididas em (i) centralizadas, quando for emitida e controlada por uma autoridade central responsável; ou (ii) descentralizadas, caso as validações e o fluxo de dados ocorram de forma *peer-to-peer* (i.e., sem autoridade central).

No caso das moedas virtuais centralizadas, podemos citar como exemplo os programas de pontos de fidelidade (e.g., Dotz, Multiplus), as moedas de jogos eletrônicos (e.g., *GTA dollars* – moeda eletrônica do jogo *Grand Theft Auto V*, FIFA coins). Elas possuem valor dentro de uma comunidade específica.

Ou seja, as “moedas eletrônicas” são também uma espécie do gênero “moedas digitais”, mas diferem-se da definição de “moedas virtuais” por serem uma representação digital de uma moeda fiduciária, não possuindo, então, uma unidade de medida própria, diferentemente do que ocorre com as moedas virtuais.

⁴ BRASIL. Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12865-9-outubro-2013-777235-publicacaooriginal-141416-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁵ HE, Dong et al. Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations. **International Monetary Fund Staff Discussion Note. Staff Discussion Notes n. 16/3**, Figura 1. Disponível em: http://www.imf.org/external/pubs/cat/longres_gsause.aspx?sk=43618&gsa=true. Acesso em: 21 set. 2020.

Feitas essas diferenciações entre as duas espécies, chega-se, enfim, ao termo “criptomoedas”. As “criptomoedas” são uma subespécie da moeda virtual, pois possuem unidade de medida própria e são emitidas por desenvolvedores privados. No entanto, elas são mais específicas que as moedas virtuais à medida que utilizam tecnologia que garante maior proteção das informações ali contidas, chamada de “criptografia”. Sobre a definição de “criptografia”, explica Emília Malgueiro Campos que:

Criptografia é a técnica pela qual a informação pode ser transformada da sua forma original para outra ilegível, de forma que possa ser conhecida apenas pelo destinatário, possuidor de uma chave secreta que o permitirá ler a informação, tornando muito difícil ser lida por alguém não autorizado.⁶

O *Financial Action Task Force* (“FATF”)⁷ elaborou uma interessante definição para o termo “criptomoedas”, conforme se nota abaixo:

[As criptomoedas são] subespécie de moedas virtuais, definidas como representações digitais de valor que podem ser negociadas digitalmente e funcionar como (i) meio de troca; e/ou (ii) uma unidade de medida; e/ou (iii) uma reserva de valor, mas não tem status de moeda de curso forçado (*i.e.*, quando oferecida a credor, é uma oferta de pagamento válida e legal) em qualquer jurisdição.

É válido informar que algumas entidades qualificaram as criptomoedas como descentralizadas como uma característica inerente, como o Banco Central Europeu⁸ e o Banco de Compensações Internacionais (“BIS”)⁹.

Neste sentido, as criptomoedas são moedas virtuais (ou digitais, de forma generalizada) em geral descentralizadas (não emitidas/regidas por normas de bancos centrais), com unidade de medida própria, e que utilizam chaves públicas e privadas para perfectibilizar a transferência de valores *peer-to-peer* (*i.e.*, “parte-a-parte”).

No entanto, além das confusões entre os termos “moedas digitais”, “moedas virtuais” e “criptomoedas”, é comum, também, o uso do termo “criptoativos” como sinônimo de

⁶ CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e blockchain: o Direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 13

⁷ FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *Virtual currencies key definitions and potential AML/CFT risks*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft-risks.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020

⁸ EUROPEAN CENTRAL BANK. *Virtual Currency Schemes*, Outubro, 2012. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

⁹ COMMITTEE ON PAYMENTS AND MARKET INFRASTRUCTURES. **“Digital currencies”**. Novembro, 2015. Disponível em: <https://www.bis.org/cpmi/publ/d137.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

“criptomoeda”. Novamente se está diante de uma discussão entre gênero e espécie, cujo racional se assemelha aos termos das “moedas” acima.

Ora, se fôssemos traçar um paralelo com as moedas, poderíamos dizer que “criptoativo” está para “moeda digital” assim como “criptomoeda” está para “moeda virtual”. A criptomoeda nada mais é do que um tipo de criptoativo, que é utilizado quando se deseja dar uma abordagem mais ampla, em *latu sensu*. Isto porque, é comum causarmos confusão e nos referirmos como criptomoeda aquilo que não possui as características de uma criptomoeda em si. Neste contexto, é possível conceituar “criptoativos” como “ativos digitais gravados em uma rede de registros distribuída, segurada por meio de criptografia”.¹⁰

No Brasil, a definição do termo “criptoativo” se dá pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888/2019, que em seu art. 5º, I, define o que deve ser entendido como criptoativo. Confira:

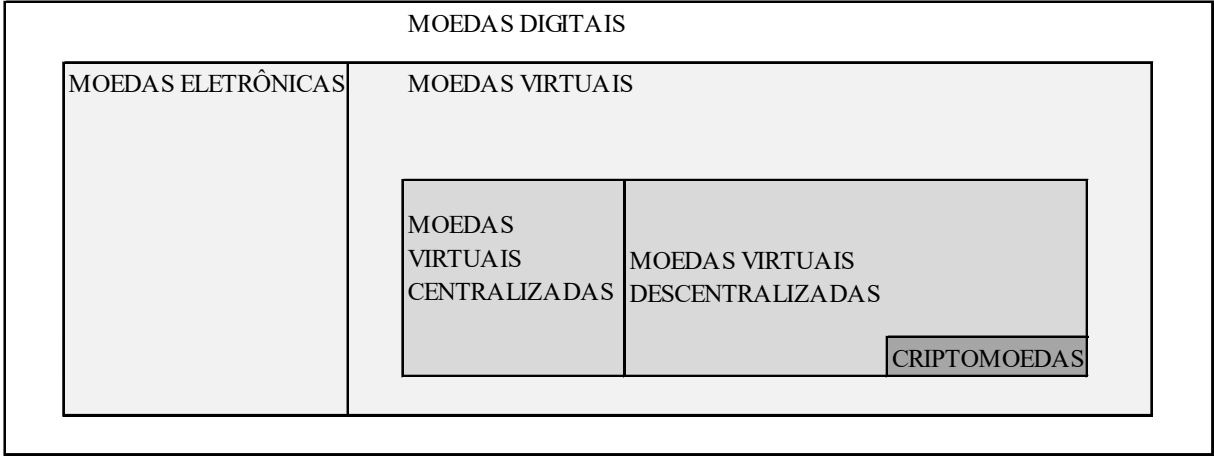
Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.¹¹

Essa definição dada pela Receita Federal do Brasil é um interessante ponto para estudo, pois traz em seu núcleo conceitos interessantes para a busca de uma definição de natureza jurídica dos criptoativos, e será analisada mais detidamente em capítulo próprio.

Diante do exposto, a tabela abaixo sumariza a exposição dos termos comumente utilizados, para facilitar a compreensão dos termos e sua consequente fixação:

¹⁰ EY. “*IFRS – Accounting for crypto-assets*”, March 2018. Disponível em: <http://eyfinancialservicesthoughtgallery.ie/wp-content/uploads/2018/03/EY-IFRS-Accounting-for-crypto-assets.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

¹¹ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativo nº 1.888, de 03 de maio de 2019**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em 12 set. 2020.



CAPÍTULO II - O CONTEXTO HISTÓRICO E ECONÔMICO DO SURGIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS

Para entender a criação e o contexto do surgimento das criptomoedas, é necessário entender o movimento de difusão da tecnologia de criptografia, elemento central das criptomoedas. Na década de 90, Eric Hughes, matemático e programador, juntou um grupo de criptógrafos e hackers que deram início ao movimento conhecido como “*Cypherpunk*”, cujo início tem como marco a publicação “*A Cypherpunk’s Manifesto*” (ou “O Manifesto Cypherpunk”), em 09 de março de 1993.

O “*Manifesto Cypherpunk*” é um apelo à privacidade e à liberdade individual na era eletrônica. É um movimento com ideais de descentralização da informação e proteção da privacidade em face das grandes corporações, de governos e de organizações, cujas bases ideológicas são, em geral, anarquistas. É interessante que é possível extrair do Manifesto o ponto norteador deste movimento, justamente quando Eric Hughes fala que “quando eu compro uma revista em uma loja e entrego o dinheiro para o caixa, não há necessidade de saber quem sou eu”¹².

Para atingir esta privacidade almejada, os *Cypherpunks*, então, afirmam que somente com a criptografia é que será possível proteger a privacidade das pessoas na era eletrônica. Veja-se:

Precisamos defender a nossa própria privacidade se esperamos ter alguma. Precisamos vir juntos e criarmos sistemas que possibilitem a realização de transações anônimas. As pessoas vêm defendendo a sua própria privacidade por séculos com sussurros, escuridão, envelopes, portas fechadas, apertos de mão secretos e mensageiros. As tecnologias do passado não possibilitavam uma ampla privacidade, mas as tecnologias eletrônicas possibilitam.

Nós, os *Cypherpunks* nos dedicamos a construir sistemas anônimos. Estamos defendendo a nossa própria privacidade com criptografia, com sistemas anônimos de transmissão de e-mails, com assinaturas digitais e com dinheiro eletrônico.¹³

Neste sentido, esse movimento foi importante para estabelecer as raízes e bases da criptografia para possibilitar o surgimento de um novo “dinheiro” que se adequasse ao mundo digital. Porém, o surgimento das criptomoedas teve como ponto de ebulição um acontecimento

¹² HUGHES, Eric. **A Cypherpunk’s Manifesto.** Disponível em: <https://www.activism.net/cypherpunk/manifesto.html>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹³ Ibid.

histórico que representou a quebra de confiança da população com o sistema financeiro vigente, que foi a Crise Global de 2008.

Em 2008, os Estados Unidos da América vivenciaram a sua maior crise econômica desde a Grande Depressão de 1929, tendo como marco temporal a falência do Lehman Brothers e da seguradora AIG. Essas falências tiveram como precursora a chamada crise dos títulos *subprime*, que podem ser resumidos como créditos bancários de alto risco com base em empréstimos hipotecários.

Os créditos *subprime* (*i.e.*, de alto risco) eram misturados com os de baixo risco pelas instituições financeiras, formando os chamados *Collateralized Debt Obligations* (“CDOs”), que eram estruturados de forma securitizada (*i.e.*, possuíam garantia em caso de inadimplemento). Esses CDOs eram considerados super seguros pelas agências de *rating*, sendo classificados como AAA pela Moody’s, Standard & Poor’s e Fitch, tendo essas alegado que esses créditos eram tão seguros quanto os do Tesouro Nacional dos Estados Unidos.

Tais créditos pressupunham o adimplemento dos mutuários. Entretanto, como as taxas de juros eram pós-fixadas (*i.e.*, fixadas no momento de pagamento das dívidas), muitos que contraíram esses empréstimos não conseguiram realizar o pagamento das dívidas, por conta de uma disparada dos juros nos Estados Unidos. Assim, sucedeu-se uma crise no mercado financeiro que tomou proporções mundiais.

O efeito decorrente dessa crise foi a quebra de confiança da população nos órgãos centrais/regulatórios, no Estado (inicialmente dos Estados Unidos, mas posteriormente de uma forma geral) e nas instituições financeiras. Isto porque os referidos órgãos e o Estado falharam em antever essa crise e oferecer uma resposta que protegesse os investidores.

É nesse contexto que Satoshi Nakamoto (personagem fictício) lançou o *white-paper*¹⁴ (uma espécie de “exposição de motivos”) intitulado como “*Bitcoin - A Peer-to-Peer Electronic Cash System*” em 31 de outubro de 2008 (aproximadamente 1 mês e meio depois do pedido de

¹⁴ “Um *white paper* ou, em português, “livro branco” ou “relatório branco”, é um documento oficial publicado por um governo ou uma organização internacional, a fim de servir de informe ou guia sobre algum problema e como enfrentá-lo.” Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Livro_branco.

falência protocolado pelo banco Lehman Brothers, que ficou conhecido como o marco da crise em questão).

Foi com este *white-paper* que surgiu o *Bitcoin*, a criptomoeda mais difundida e importante no contexto econômico.

O *Bitcoin* possibilita transações financeiras que melhor se adequem ao ambiente digital por ocorrerem na modalidade *peer-to-peer* (*i.e.*, de uma parte para outra), sem a necessidade de um terceiro que vá intermediar essa operação. A criação do *Bitcoin*, dado o contexto histórico de quebra de confiança da população com as autoridades e instituições financeiras, revelou-se como um movimento revolucionário de mitigação do monopólio estatal na regulação das transações financeiras ocorridas entre particulares. Ou seja, o movimento de quebra da confiança institucional, que consistia num modelo centralizado de operações, foi desafiado pelo *Bitcoin* e a sua lógica descentralizada, distribuída.

No entanto, o *Bitcoin*, para que pudesse ser o instrumento precursor desse movimento de revolução, deveria imprescindivelmente ter como propriedades a segurança, transparência e impossibilidade de sofrer manipulações. E é exatamente neste contexto que ganhou força a tecnologia por trás do *Bitcoin*, denominada de *Blockchain*.

O *Blockchain* é um “livro razão eletrônico que registra qualquer transação de valores, seja dinheiro, bens, propriedades, trabalho ou votos.”¹⁵. Ou seja, é uma de base de dados distribuída onde são realizadas e registradas as transações, formando uma cadeia contínua, denominada de “*hash*” (ou blocos, para facilitar a compreensão) que não pode ser alterada sem refazer todo o trabalho. Isso garante a formação de uma cadeia de “*hashes*” contínua, garantindo a imutabilidade das informações contidas nos blocos anteriores.

Nessa base de dados distribuída, as informações são adicionadas por algum dos *nodes* (*i.e.*, denominados como os nós, membros dessa “rede”), que cria um novo bloco de dados que contém vários tipos de informações. Esse novo bloco é, então, transmitido a todos os outros

¹⁵ PLANSKY, J., O'DONNELL, T.; RICHARDS, K. **A strategist's guide to blockchain**. Disponível em: <https://www.strategy-business.com/article/A-Strategists-Guide-to-Blockchain?gko=9d4ef>. Acesso em: 22 set. 2020.

“membros da rede” de forma criptografada, a fim de que os detalhes da transação não sejam tornados públicos¹⁶.

Ato contínuo, os demais *nodes* (e.g., um computador conectado à internet) irão, coletivamente, determinar a validade dessas transações de acordo com um método de validação que funciona de forma consensual. Esse mecanismo “consensual” é o chamado *Proof of Work* (“PoW”).

Por fim, após a validação, gera-se no *Blockchain* um novo “bloco”.

O uso da tecnologia *Blockchain* não garantiria, por si só, a segurança necessária para garantir a confiança das pessoas em utilizarem essa forma de transação financeira. Por isto foi necessário aliar a tecnologia revolucionária do *Blockchain* com a da criptografia.

¹⁶ WORLD BANK GROUP. Distributed Ledger Technology (DLT) and blockchain. **FinTech Note**, Washington, n. 1, 2017. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/177911513714062215/pdf/122140-WP-PUBLIC-Distributed-Ledger-Technology-and-Blockchain-Fintech-Notes.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

CAPÍTULO III - A BUSCA POR UMA CONCEITUAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

3.1. Noções introdutórias sobre a natureza jurídica das criptomoedas

O Direito Tributário não é um ramo autônomo do direito, ou uma área isolada das demais. O Direito Tributário precisa estar em harmonia com os conceitos e institutos abordados nas demais áreas do Direito. Neste sentido, são válidas as lições de José Eduardo Soares de Melo:

Considerando que o tributo decorre de fatos, operações, estados, situações, atividades públicas e particulares – disciplinadas pelos demais ramos do Direito – e a despeito de seu *status* constitucional (art. 24, I) torna-se absolutamente inviável cogitar-se de autonomia do Direito Tributário, porquanto seus preceitos mantêm permanente vinculação com os demais ramos do Direito.¹⁷

Em razão dessa integração do Direito Tributário, é comum buscarmos em outras áreas do Direito uma conceituação dos bens ou operações, para que se possa descobrir quais serão os seus respectivos efeitos tributários. O próprio Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária não pode alterar os institutos e conceitos do direito privado, conforme art. 110 abaixo:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.¹⁸

Neste sentido, é permitido ao legislador a pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos definidos no direito privado, para fins de buscar as corretas consequências tributárias. Assim explica Paulo de Barros Carvalho:

(...) Na própria idealização das consequências tributárias o legislador muitas vezes lança mão de figuras de direito privado. Sempre que isso acontecer, não havendo tratamento jurídico-tributário explicitamente previsto, é evidente que prevalecerão os institutos, categorias e formas do direito privado.¹⁹

¹⁷ MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de direito tributário**. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 12.

¹⁸ **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

¹⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 118.

Por essa razão, é importante analisar a possível existência de uma correlação no direito privado determinado bem ou de determinada operação, a fim de que seja possível saber qual a natureza jurídica atribuída, e qual será o seu consequente efeito tributário.

Tal análise é de extrema importância, sobretudo no contexto de economia digital, em que novas tecnologias não anteriormente previstas em nosso ordenamento jurídico surgem de um dia para o outro, de forma que o legislador dificilmente consegue acompanhar.

Até porque a demora da regulamentação de uma nova tecnologia representa prejuízos tanto ao contribuinte, que não tem previsibilidade/segurança jurídica de suas operações, quanto ao Poder Público, que deixa de arrecadar sobre operações não previstas originalmente no ordenamento jurídico, bem como de fiscalizá-las corretamente.

O legislador pode não prever originariamente como será a tributação de uma operação de compra e venda de um *Bitcoin* ou de uma *Ether* (outra criptomoeda muito conhecida, associada ao *blockchain* da *Ethereum*) especificamente. No entanto, ao analisar a natureza jurídica das criptomoedas, pode-se chegar a uma conclusão de qual tributação seria a mais adequada.

Por exemplo: caso se entenda que as criptomoedas possuem natureza de (i) valor mobiliário, o efeito tributário decorrente seria a tributação pelo Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF/Valores Mobiliários”); (ii) moeda, cujo efeito tributário também estaria abarcado pelo IOF; (iii) commodities, que poderia levar à tributação da operação pelo ICMS; ou (iv) ativo financeiro, sujeitando-se à tributação de IR sobre o ganho de capital auferido pelo valor positivo decorrente da venda das criptomoedas realizada por pessoas físicas.

Esse estudo da natureza jurídica das criptomoedas se faz necessário diante da ausência de uma lei que regule de forma clara como devem ser tratadas as criptomoedas no ordenamento jurídico nacional.

É válido ressaltar que essa regulamentação deve ocorrer por meio de processo legislativo de aprovação de lei, pois somente sob este processo é que será possível difundir o debate e o conhecimento técnico necessário para melhor compreensão e consequente regulamentação das criptomoedas.

A lacuna causada pelo silêncio do legislador gera uma desconfiança nos cidadãos sobre a segurança do uso das criptomoedas, prejudicando a sua universalização e impossibilita a criação de um ambiente favorável aos negócios realizados de forma digital. Cabe ressaltar que até 2016, as pessoas que realizavam operações com criptomoedas não possuíam uma instrução clara de como ocorreria a tributação nesse caso. Foi somente com o Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Sobre Pessoa Física de 2016 que a Receita Federal sinalizou qual deve ser o tratamento tributário adequado às moedas virtuais. Veja-se abaixo:

MOEDA VIRTUAL – COMO DECLARAR

447 — As moedas virtuais devem ser declaradas?

Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.

Atenção: Como esse tipo de “moeda” não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação.²⁰

ALIENAÇÃO DE MOEDAS VIRTUAIS

607 — Os ganhos obtidos com a alienação de moedas “virtuais” são tributados?

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação. As operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea.

Consulte a pergunta 447 (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 118; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001; e Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005)²¹

Esse foi o primeiro posicionamento dado pela Receita Federal. A referida Autoridade Fiscal manifestou entendimento no sentido de que as moedas virtuais (citando ainda como exemplo os *bitcoins*) possuem, por equiparação, natureza jurídica de ativo financeiro, sujeitando-se à tributação pelo Imposto de Renda sobre o ganho de capital obtido com a sua alienação.

²⁰ BRASIL. **Perguntas e Respostas do IRPF – 2016**. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

²¹ Ibid.

Tal posicionamento foi crucial para que os contribuintes pessoas físicas soubessem a forma correta de declarar as criptomoedas em suas Declarações Anuais de Imposto de Renda (*i.e.*, declarar como “outros bens” na Ficha Bens e Direitos pelo valor de aquisição). Este fato, por conseguinte, facilitou o trabalho de fiscalização por parte da Receita Federal, uma vez que forneceu aos contribuintes uma orientação clara de procedimentos tributários a serem seguidos nas operações com criptomoedas.

Entretanto, é importante ressaltar que essas orientações constam em um “Perguntas e Respostas do IRPF” publicado pela Receita Federal, cuja intenção principal é fornecer orientações ao contribuinte, não possuindo o status de lei. Assim, o fato de que tal orientação é dada por um ato administrativo, infralegal, pode gerar questionamentos sob a ótica do Princípio da Legalidade.

É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de não admitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.²²

Por essa razão, é de relevância a aprovação de lei que tenha possibilitado discussões em audiências públicas entre os setores público e privado, além de debate entre as Casas Legislativas sobre qual será a forma mais adequada de regulamentar as criptomoedas no Brasil.

Independentemente de como ocorrer essa regulamentação, fato é que a lei deverá classificar a natureza jurídica dessas criptomoedas (ou criptoativos/moedas virtuais, de forma geral). Neste sentido, passaremos à análise das possíveis naturezas jurídicas passíveis de enquadramento das criptomoedas, e de seus respectivos impactos tributários.

3.2. Criptomoedas como moeda e suas consequências tributárias

A lógica inicial para análise da natureza jurídica das criptomoedas seria considerá-las como moedas na assepsia do termo.

²² FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 69.

Para que algo seja considerado como moeda, é necessário ter em mente algumas premissas sobre a própria conceituação do que é moeda e o que ela representa. Assim é que são válidas as lições de Daniel de Paiva Gomes:

Podemos dizer que algo somente será considerado como moeda se desempenhar três funções, a saber: (i) servir como meio de troca, evitando-se as dificuldades inerentes a uma permuta pura e simples; (ii) se prestar a ser uma unidade de medida numérica para mensuração do valor e do custo de serviços, mercadorias, bens e ativos em geral; (iii) servir como um meio de reserva de valor que pode ser poupado para utilização futura, daí porque se diz que a definição de moeda se confunde “com sua principal função: moeda é um instrumento de troca.”²³

Nota-se, portanto, que para que as criptomoedas sejam consideradas como moeda, o primeiro requisito a ser cumprido é a análise do enquadramento das criptomoedas como meio de troca. Aleksandra Bal analisou a possibilidade de considerar as moedas virtuais, de forma geral, como meio de troca, chegando à conclusão que:

As moedas virtuais agem como um meio de troca. Elas estabelecem custos de transação menores à medida que permitem que indivíduos transacionem diretamente uns com os outros sem a necessidade de pagar taxas de câmbio. No entanto, por causa do número limitado de locais que as aceitam, o dinheiro virtual ainda é um meio de troca fraco.²⁴

Em linha com a autora, acreditamos que as criptomoedas preenchem este primeiro requisito e podem ser consideradas como meio de troca, à medida que possibilitam às partes envolvidas em uma transação o poder de pactuar a troca de criptomoedas por outros ativos, bens ou até mesmo por outras criptomoedas. Note que o texto de Aleksandra Bal foi escrito em 2014, e hoje, com uma maior difusão das criptomoedas no mercado e com uma economia cada vez mais digital, as criptomoedas se apresentam como um meio de troca menos restrito, ainda que de forma incipiente.

Isto porque, desde então as criptomoedas têm se difundido mais, podendo-se até citar como exemplo o fato de que a Wikipedia, Microsoft, Burger King, KFC, dentre outros, passaram a aceitar *Bitcoin* como forma de pagamento²⁵. No entanto, concordamos que as

²³ GOMES, Daniel de Paiva. Op. cit., p. 98.

²⁴ BAL, Aleksandra. **Should Virtual Currency Be Subject to Income Tax?** New York: Social Science Research Network (SSRN), 2014, p. 6, item 3.1. (tradução nossa). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2438451>. Acesso em: 18 set. 2020.

²⁵ BEIGEL, Ofir. **Who accepts bitcoin as payments?** Disponível em: <https://99bitcoins.com/bitcoin/who-accepts/>. Acesso em: 20 out. 2020.

moedas virtuais ainda não são um meio de troca universalmente aceito e robusto o suficiente para enquadrá-las na definição de “moedas” sob essa característica.

Passando-se à análise do segundo requisito, cabe verificar se as criptomoedas podem ser consideradas uma unidade de medida numérica para mensuração de valor de bens e serviços. A primeira e mais superficial resposta que poderia se dar é de que as criptomoedas não preenchem este requisito, à medida que a forma mais fácil de mensuração valor de uma criptomoeda é a sua conversão com uma moeda fiduciária. É muito comum nos referirmos à cotação em dólar ou real (no caso de negociação via *Exchange*) para sabermos em quanto está o valor de um *Bitcoin*.

De fato, se utilizar *Bitcoin* como unidade de medida de valor já é uma tarefa árdua, que dirá das outras criptomoedas, que não possuem a mesma fama e difusão na sociedade. Apenas como exemplo, vejam abaixo as diferenças de valores de quantas XRPs (*Ripple*), *Ethereum* e *Bitcoin* alguém poderia comprar com R\$ 100.00 (cem reais), conforme cotação pela *Exchange* Mercado Bitcoin (em 22.09.2020, às 22h04)²⁶:

Sabe quanto	R\$ 100	valem? Exatamente 78,4313 em	XRP
Sabe quanto	R\$ 100	valem? Exatamente 0,05277 em	Ethereum
Sabe quanto	R\$ 100	valem? Exatamente 0,00174 em	Bitcoin

Por óbvio, com a maior difusão e maior aceitabilidade das criptomoedas entre a sociedade, será natural a confiabilidade nas criptomoedas como unidade de medida de valor por si só, e não convertida em uma moeda fiduciária. Vale lembrar o que ocorreu com o dólar americano. Até 1971, o dólar americano era lastreado em ouro. Com o fim do “Acordo de Bretton Woods”, o dólar deixou de ser lastreado no ouro, e passou a ser uma moeda de reserva global, de curso forçado.

No entanto, com o cenário atual vivenciado, as criptomoedas dificilmente podem ser consideradas como uma unidade de medida de valor própria.

²⁶ MERCADO BITCOIN. **Portal**. Disponível em: <https://www.mercadobitcoin.com.br/>. Acesso em: 20 out. 2020.

Em seguida, analisaremos o terceiro requisito, a fim de sabermos se as criptomoedas podem ser consideradas como meio de reserva de valor.

Pelo fato de as criptomoedas não possuírem uma regulação por um Banco Central, elas não possuem a mesma confiabilidade que as moedas fiduciárias. Tal fato prejudica a concepção das criptomoedas como uma reserva de valor confiável, controlada e minimamente previsível. Além disso, a “alta volatilidade das moedas virtuais limita sua capacidade de servirem como uma reserva de valor confiável”²⁷.

No Brasil, a caracterização das criptomoedas como moeda propriamente dita vai de encontro a vários dispositivos jurídicos previstos em nosso ordenamento jurídico. Essa questão foi bem analisada por Gustavo da Gama Vital de Oliveira *et al*:

A caracterização do criptoativo como verdadeira moeda, no cenário jurídico atual brasileiro, esbarra em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988: o artigo 21, VII, estabelece que compete à União “emitir moeda”; o artigo 48 estabelece a competência do Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, para dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações” (inciso XIII); “moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal” (inciso XIV). O artigo 164 estabelece que “a competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central”. Por seu turno, a Lei nº 8.880/94 estabelece o Real como padrão monetário de curso legal e poder liberatório. Na mesma linha o artigo 1º da Lei nº 9.069/95.²⁸

Como bem explicado acima, somente pode ser caracterizado como moeda no Brasil o que seja emitido pela União, por meio do Banco Central, sendo de competência do Congresso Nacional a disposição de matéria monetária. Depreende-se dessa leitura o caráter adotado pelo ordenamento jurídico pátrio de que a moeda é um instrumento de soberania estatal, sendo partes de vital importância à própria organização do Estado.

No julgamento do RE 478.410, o Supremo Tribunal Federal fez uma análise do conceito de moeda, sobretudo do que pode ser entendido como “curso legal”, referida, por exemplo, no art. 2º da Lei nº 9.069/1995. De acordo com o Tribunal, “O ‘curso legal’ assegura a ampla

²⁷ HE, Dong et al. Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations. **International Monetary Fund Staff Discussion Note. Staff Discussion Notes n. 16/3**, Figura 1. Disponível em: http://www.imf.org/external/pubs/cat/longres_gsaase.aspx?sk=43618&gsa=true. Acesso em: 21 set. 2020.

²⁸ OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital; *et al*. A economia digital, os criptoativos e o desafio da tributação. *In*: GOMES, Marcus Livio; OLIVEIRA, Francisco Marconi (Coords.). **Estudos Tributários e Aduaneiros do IV Seminário CARF**. Disponível em: <https://carf.economia.gov.br/noticias/2019/arquivos-e-imagens/livro-estudos-tributarios-e-aduaneiros.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como ‘meio de pagamento’”²⁹.

Ou seja, pode-se chegar à conclusão de que, para ser considerada moeda em nosso ordenamento pátrio, é necessário que seja reconhecido o seu padrão monetário de curso legal. E isto advém da imposição de aceitação da moeda como meio de pagamento.

Além disso, o STF também definiu em tal ocasião que “curso forçado é qualidade da moeda inconversível, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado”³⁰. Neste sentido, dificulta-se a subsunção das criptomoedas (e das moedas virtuais de forma geral) no conceito de moeda de curso forçado, justamente pelo fato de que essas moedas virtuais não possuem ainda a natureza difundida de valor intrínseco (*i.e.*, ainda necessitam, majoritariamente, de uma moeda fiduciária para sua conversão).

O Banco Central do Brasil se manifestou a primeira vez por meio do Comunicado 25.306/2014. No referido Comunicado, o Banco Central diferenciou “moeda virtual” de “moeda eletrônica”, afirmando que moedas virtuais não são consideradas moedas eletrônicas. Outrossim, não são garantidas por qualquer autoridade monetária, impondo um tom de certa forma ameaçador à utilização das criptomoedas.

Em 16.11.2017, o Banco Central emitiu o novo Comunicado 31.379, que se diferenciou do outro Comunicado por proibir a utilização das moedas virtuais para operações que representem transferências internacionais de valores (essas operações só podem ser feitas por intermédio de instituições financeiras autorizadas). O referido órgão comunicou que não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais, mas que, identificando riscos relevantes aos Sistema Financeiro Nacional, poderia adotar eventuais medidas dentro de sua competência.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 478.410**. Recurso Extraordinário. Contribuição Previdenciária. Incidência. Vale-Transporte. Moeda. Curso legal e curso forçado. Caráter não salarial do benefício. Artigo 150, I, da Constituição do Brasil. Constituição como totalidade normativa. Relator Min. Eros Grau, 14 de maio, 2010. Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611071>. Acesso em: 22 set. 2020.

³⁰ Ibid.

Assim, por essas razões é que há significativos entraves jurídicos que impossibilitam a caracterização de criptomoedas como “moeda”, assim considerada de acordo com o nosso ordenamento jurídico atual.³¹

No entanto, é sempre relevante frisar que essa análise não é definitiva, visto que é sempre válido ressaltar que as mudanças sociais impõem mudanças legislativas, sobretudo no contexto de economia digital e de aprimoramento de novas tecnologias. Passaremos, então, à análise das consequências tributárias no caso de dar tratamento de moeda às criptomoedas.

O primeiro tributo a ser analisado é o coloquialmente intitulado de Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”). O IOF é um imposto de competência da União, previsto na Constituição Federal em seu art. 153, inciso V, e no CTN em seu art. 63 e ss. Atualmente, o IOF é regulamentado por meio do Decreto nº 6.306/2007.

Neste sentido, vale ressaltar abaixo, resumidamente, as principais características desse imposto (ou impostos, se considerarmos que cada espécie listada acima possua um fato gerador específico).

- Quanto ao fato gerador:
 - Operações de crédito (“IOF/Crédito”): a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;
 - Operações de câmbio (“IOF/Câmbio”): a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;
 - Operações de seguro (“IOF/Seguro”): a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; e

³¹ É válido ressaltar que há um movimento global pelos Bancos Centrais de diversos países de lançarem a sua moeda digital, intituladas de *Central Bank Digital Currency*, em voga pela abreviação CBDC. O Brasil, inclusive, está estudando esta possibilidade de lançar esta CBDC, que funcionaria como um “real digital”, e a vê com bons olhos, sobretudo ao afirmar o PIX constitui o primeiro movimento para o lançamento desta moeda digital (cf. <https://valor.globo.com/publicacoes/suplementos/noticia/2020/09/30/banco-central-estuda-adocao-de-moeda-digital.ghtml>). No entanto, a CBDC não possui as características de criptomoedas, principalmente pelo fato de não ter unidade de valor própria, além de ser centralizada.

- Operações relativas a títulos e valores mobiliários: a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.
- Quanto à base de cálculo:
 - IOF/Crédito: o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;
 - IOF/Câmbio: o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;
 - IOF/Seguro: o montante do prêmio;
 - IOF/Valores mobiliários:
 - Na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;
 - Na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;
 - No pagamento ou resgate, o preço.

Feitas essas considerações iniciais, cabe aqui a análise da incidência do IOF sobre as moedas, a fim de analisar como seria a sua incidência nas operações com as criptomoedas.

De imediato, é importante ressaltar que as criptomoedas não podem ser equiparadas ao real, pois, como explicado, o nosso próprio arcabouço jurídico não permite a equiparação ao real de uma “moeda” descentralizada e não regulamentada pelo Banco Central do Brasil, que é o caso das criptomoedas.

Entretanto, para fins didáticos, imaginemos que o Banco Central decida de fato lançar sua própria moeda digital (no caso de lançar de fato a CBDC). Somente nesta hipótese é que poderíamos considerar uma moeda digital como moeda fiduciária (ou equiparada). Isto porque a CBDC seria uma moeda digital com função meramente representativa de moeda fiduciária nacional (real).

Ainda assim, não se poderia considerar as criptomoedas como moedas fiduciárias (ou equipará-las a tal), pois a CBDC não possui as características necessárias para ser considerada uma criptomoeda (*e.g.*, possuir unidade de valor própria), ainda que eventualmente possa ser considerada uma moeda digital.

Analisemos, por conseguinte, a hipótese de equiparação das criptomoedas como moedas estrangeiras.

Caso sejam consideradas como moedas estrangeiras, por exclusão, tudo aquilo que não seja moeda nacional, poder-se-ia argumentar que as criptomoedas são capazes de serem equiparadas às moedas estrangeiras.

No caso de equiparação às moedas estrangeiras, a regra de tributação das operações das criptomoedas terá a mesma lógica de uma FIAT de outro país (*e.g.*, haverá incidência de IOF/Câmbio na compra de dólares americanos).

Não há, também, como se cogitar em considerar as criptomoedas como “documento que represente moeda nacional ou estrangeira”, previsto no art. 63, II, do CTN, uma vez que as criptomoedas não são um documento representativo de moeda (até pelo fato de que as criptomoedas possuem unidade de medida própria).

Logo, as criptomoedas não podem ser consideradas como moeda fiduciária, tampouco serem equiparadas a tal. Por esta razão, não é possível admitir a incidência do IOF/Câmbio nas operações com criptomoedas. E jamais poderia a Autoridade Fiscal impor a tributação por fato que não se subsume à hipótese de incidência do IOF/Câmbio, conforme leciona Geraldo Ataliba:

Como decorrência necessária, cada hipótese de incidência só é igual a si mesma e, portanto, inconfundível com todas as demais. Vale dizer – como a hipótese de incidência é o núcleo do tributo – cada tributo só é igual a si mesmo (Isto é, aliás, que permite classificar os tributos em espécies e subespécies. Assim, uma e única é a h.i [hipótese de incidência] “vender mercadorias”, ou “receber rendimentos” ou “introduzir mercadorias no território do país”, embora se refira a atos complexos ou fatos constituídos de elementos heterogêneos e múltiplos. Uma e inconfundível é a h.i., ainda quando a realidade que conceitua seja integrada por elementos vários, como, por exemplo, “transmitir um imóvel”. Não constitui h.i. só o ato de transmitir, nem só o imóvel, mas a conjugação dos dois termos, conceptualmente, que se reporta ao “ato de transmitir que tem por objeto um imóvel”.³²

³² ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. Malheiros: São Paulo, 2019, p. 65.

3.3. Criptomoedas como Commodity e suas possíveis consequências tributárias

Alguns autores destacam que não há uma definição precisa para conceituar o que são *commodities*. A caracterização como *commodity* ocorre apenas para fins das regras de Preços de Transferência, que, como explica Raquel Novais e Alina Miyake, “se limitam a conferir competência à RFB para editar uma lista exaustiva de produtos que devem ser tratados como *commodities* e quais bolsas e índices de preços são aplicáveis para fins dos ajustes de preços”³³.

Essa lista exaustiva veio com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, que, em seu art. 16, § 3º, estabeleceu um rol taxativo de produtos capazes de serem considerados *commodities*, desde que estivessem sujeitos a (i) preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros listadas na Instrução Normativa; ou (ii) preços públicos nas instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas listadas na Instrução Normativa.

De pronto já é possível observar que as *commodities* listadas consistem em produtos físicos, corpóreos, não havendo espaço para considerar as criptomoedas como tais. Essa, portanto, seria a resposta “fácil”.

Contudo, essa resposta não nos satisfaz, pois é comum não haver previsão legal e regulatória sobre novas tecnologias, considerando, sobretudo, o contexto de economia digital que vivenciamos. Assim, buscaremos analisar a possibilidade de enquadramento das criptomoedas como *commodities*.

Alguns países do mundo classificaram as moedas virtuais (o que inclui as criptomoedas) como *commodities*, como por exemplo Canadá, Estados Unidos da América e Austrália.

A *Commodity Futures Trading Commission* (“CFTC”), órgão regulador dos Estados Unidos da América, determinou, em 2015³⁴, que *Bitcoin* e outras moedas virtuais são propriamente definidas como *commodities*.

³³ NOVAIS, Raquel. MIYAKE, Alina. Criptomoedas: um Novo Paraíso Fiscal? Uma Análise do Desenvolvimento do Mercado de Criptomoedas na Era da Conformidade Tributária à Luz da Legislação Brasileira. In: SAUNDERS, Ana Paula (Org.). **Estudos de Tributação Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 279.

³⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Commodity Futures Trading Commission. In the Matter of: Coinflip, Inc., d/b/a Derivabit, and Francisco Riordan*. Disponível em: <https://www.cftc.gov/sites/default/files/idc/groups/public/@lrenforcementactions/documents/legalpleading/enfcoinflirorder09172015.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

No Canadá, a opção regulatória das criptomoedas foi de considerá-las como *securities*. No entanto, a Autoridade Fiscal canadense entende que o tratamento tributário a ser conferido a essas moedas virtuais são de *commodities*, como afirma Simon Grant (*et. al*): “*the Canada Revenue Agency currently takes the view that cryptocurrencies are generally commodities rather than currency*”³⁵.

O *Bank for International Settlements* (“BIS”), por meio do *Committee on Payments and Market Infrastructures* (“CPMI”), já qualificou as criptomoedas como ativos cujo valor é determinado pela oferta e demanda, conceito similar às *commodities*, como o ouro, ainda que sem valor intrínseco³⁶.

É perceptível que alguns países relevantes economicamente vêm conferindo às criptomoedas o status de *commodities*, o que poderia suscitar a possibilidade de o Brasil conferir esse tratamento também. No entanto, achamos que esse não seria o tratamento adequado, pelo menos não aqui. Isto porque o Brasil é um país historicamente de base agrária, exportador, sendo assim, todo o ordenamento jurídico nacional foi direcionado para atender a essas especificidades.

Dessa forma, concordamos com as conclusões de Daniel de Paiva Gomes sobre a impossibilidade de classificar criptomoedas como *commodities*:

Entendemos, todavia, que as criptomoedas não são equiparáveis às *commodities*, mormente pelo fato de que tais ativos: (i) não servem adequadamente como meio de reserva de valor, tal qual as *commodities*, devido à alta volatilidade de seus preços; (ii) não são produzidos pelo trabalho humano, já que sua criação decorre de um protocolo de funcionamento pré-estabelecido e com base em algoritmos de consenso *PoW*, *PoS*, etc.; (iii) diferentemente das *commodities*, não são bens facilmente intercambiáveis, dada sua não aceitação como meio de troca universal, sendo indispensável o interesse da outra parte em transacionar com a criptomoeda especificamente considerada para que ocorra a operação; (iv) suas qualidades não são essencialmente uniformes, na medida em que ora podem ser utilizadas como meio de pagamento, ora como investimento de caráter especulativo, além do fato de que cada criptomoeda possui protocolos de funcionamento com sistemas de validação de operações e algoritmos de consenso notadamente distintos; (v) diferentemente das *commodities*, as criptomoedas não são comercializadas em grande escala, razão pela qual não há que se cogitar na existência de “produtores de

³⁵ GRANT, Simon, *et al.* **Blockchain & Cryptocurrency Regulation 2020 – Canada**. Global Legal Insights. Disponível em: <https://www.globallegalinsights.com/practice-areas/blockchain-laws-and-regulations/canada>. Acesso em: 03 out. 2020.

³⁶ BIS. CPMI. “**Digital currencies**”. Novembro, 2015. (tradução nossa). Disponível em: <https://www.bis.org/cpmi/publ/d137.pdf>. Acesso em 01 out. 2020.

criptomoedas”; (vi) cada unidade de criptomoeda possui uma linha de código própria, com custos de aquisição variáveis; (vii) são bens intangíveis, enquanto que as *commodities*, por natureza, são tangíveis; (viii) tem seu fornecimento vinculado a algoritmos matemáticos, daí porque tal espécie de moeda virtual é dotada do atributo da escassez, o que inviabiliza demandas futuras com a previsibilidade mínima que se espera de uma *commodity*.

3.4. Criptomoedas como Valor Mobiliário e suas possíveis consequências tributárias

Para fins didáticos e práticos, não serão analisados no presente estudo de forma aprofundada o conceito de “valor mobiliário” e “títulos de crédito”. Partiremos, então, das lições do Dr. Ary Oswaldo Mattos Filho, que na obra sobre o Direito dos Valores Mobiliários, ensina que “ou as legislações elencam de maneira mais ou menos aberta os valores mobiliários que estão sob sua supervisão; ou partem para definir o que seja ‘valor mobiliário’; ou adotam, como o Brasil, uma lista à qual são agregados novos componentes com o passar do tempo”³⁷.

Essa lista mencionada adveio da Lei nº 10.303/2001, que alterou a Lei nº 6.385/1976, norma responsável por dispor sobre o mercado de valores mobiliários e por criar a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). De acordo com o art. 2º da referida Lei, são valores mobiliários:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros³⁸

³⁷ MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. **Direito dos valores mobiliários**. Vol. 1, tomo 1. São Paulo: FGV, 2015, p. 53.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 6.385/1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

Para fins didáticos e práticos sobre a subsunção das criptomoedas ao conceito de valores mobiliários, não serão analisados todos os incisos acima, mas sim os que são capazes de fornecerem um norte para a tributação das criptomoedas.

Por isso, acreditamos que os incisos V e IX do artigo acima são os únicos que poderiam de alguma forma levantar dúvidas quanto à aplicação ou não nas operações com essas moedas virtuais.

Nos termos do inciso IX, são valores mobiliários (i) quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, (ii) que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, (iii) inclusive resultante de prestação de serviços, cujo rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Com relação ao ponto “(i)” acima, as criptomoedas não são ofertadas publicamente, *i.e.*, não há distribuição pública das criptomoedas no mercado registradas pela CVM. Poder-se-ia cogitar que o *Initial Coin Offering* (“ICO”) de determinada moeda virtual deveria ser considerada como uma oferta pública de um valor mobiliário.

No entanto, ao analisar o ICO da *Niobium Coin* (um *Utility Token*³⁹), a CVM entendeu que a *Niobium* não poderia ser qualificada como um valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/76, “notadamente em razão de não haver remuneração, participação ou parceria oferecidas aos investidores.”⁴⁰

Em seguida, analisando o ponto “(ii)”, em regra as criptomoedas não geram direito de participação, parceria ou remuneração. Isto porque as criptomoedas são descentralizadas, o que, por decorrência lógica, impossibilita eventual direito de participação. Tampouco há remuneração na forma de juros ou dividendos para as criptomoedas. Os lucros que se obtêm são, geralmente, com a venda dessas criptomoedas por valor superior ao de aquisição.

³⁹ Tipo de criptoativo que tem utilidade por representar acesso a um produto ou serviço.

⁴⁰ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Memorando nº 92/2017-CVM/SRE/GER-3**. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2018/20180130/088818_ManifestacaoSRE.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

Notem que há, atualmente, algumas plataformas que preveem a remuneração de juros para clientes que armazenem criptomoedas ou *stablecoins*⁴¹ nessas “contas digitais”. Por exemplo, há a *blockchain.com* (que oferece juros anuais de 6% para bitcoins), BlockFi, dentre outras. Nessa hipótese específica, haveria, sim, a possibilidade de considerar como uma remuneração, estando então preenchido o requisito do ponto “(ii)”. No entanto, esta não é a regra das criptomoedas, que, materialmente e por si só, não geram juros ou qualquer outro tipo de remuneração ao seu detentor.

Analisando-se, por fim, o ponto “(iii)”, não há rendimentos das criptomoedas que advenham do esforço de empreendedor ou de terceiros. Como demonstrado, a “remuneração” obtida pelos detentores de criptomoedas decorre majoritariamente da valorização desse ativo. Não há, originariamente na sua estrutura, previsão de rendimentos aos detentores dessas criptomoedas.

É perceptível o entendimento da CVM de que as criptomoedas não devem estar sob sua regulamentação. O caso do ICO da *Niobium Coin* foi um exemplo, no entanto, a CVM também já adotou essa postura em outras ocasiões. Quando em análise da possibilidade de fundos de investimento investirem em criptomoedas, a CVM, por meio do Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN, afirmou que as criptomoedas não podem ser consideradas “ativos financeiros” para fins do disposto no art. 2º, V, da Instrução CVM nº 555/2014. Confirmam:

(...) a interpretação desta área técnica é a de que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida.⁴²

Verifica-se, portanto, que a CVM já manifestou diversos posicionamentos no sentido de afirmar que as criptomoedas não são caracterizadas como valores mobiliários, não devendo ser regulamentadas por este órgão.

⁴¹ Tokens digitais cujos preços são estáveis.

⁴² BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

Caso a CVM venha a mudar o seu entendimento posteriormente, ou haja alguma mudança legislativa que passe a considerar as criptomoedas como valores mobiliários, as operações que envolvam esses tipos de moedas virtuais estarão submetidas à incidência do IOF/Valores Mobiliários, que terá a sua hipótese de incidência quando materializada a emissão, transmissão, pagamento ou resgate dessas criptomoedas.

Por fim, deve-se reforçar, com base na melhor doutrina, que as criptomoedas não possuem as características inerentes aos valores mobiliários. Ora, como ensina o Dr. Ary Oswaldo Mattos Filho, “valor mobiliário” é o investimento oferecido ao público, sobre o qual o investidor não tem controle direto, cuja aplicação é feita em dinheiro, bens ou serviço, na expectativa de lucro, não sendo necessária a emissão do título para a materialização da relação obrigacional”⁴³.

Nota-se das lições acima, novamente, que as criptomoedas não podem ser consideradas valores mobiliários. Isto porque tais ativos não são perfectibilizados com a emissão de um título perante o credor, não são tratadas como investimento “oferecido ao público” (*i.e.*, por meio de oferta pública). Outrossim, não se pode afirmar que há “expectativa de lucro”, visto que as criptomoedas podem e são utilizadas como meios de pagamento, ou seja, não é visado o lucro nesse sentido.

Diante deste cenário, não é cabível a incidência do IOF-Valores mobiliários sobre as operações com criptomoedas, uma vez que esses ativos não se subsomem ao conceito de “valor mobiliário” ou “título de crédito”.

3.5. As criptomoedas como ativos financeiros e suas consequências tributárias

A Receita Federal, por meio do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Sobre Pessoa Física em 2016, manifestou entendimento de que as moedas virtuais podem ser equiparadas a ativos financeiros para fins tributários. Cabe analisar, então, se o entendimento da Receita Federal é o que traduz a melhor caracterização para as criptomoedas.

A Instrução CVM nº 555/2014 prevê uma definição para o que devem ser entendidos como ativos financeiros. Vejam abaixo o que dispõe o artigo 2º, V:

⁴³ MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. Op. cit., p. 51.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:

V – ativos financeiros:

- a) títulos da dívida pública;
- b) contratos derivativos;
- c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea “d”;
- d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento.⁴⁴

Poderia haver o questionamento de as criptomoedas (ou moedas virtuais de forma geral) se enquadrarem na alínea “d” acima, nos termos da discussão abordada no capítulo anterior. Entretanto, as criptomoedas, como já explicado no subtópico “3.4”, não são ofertadas publicamente, tampouco geram direito de participação ou remuneração, justamente pelo fato de não oferecerem a distribuição de dividendos ou pagamento de juros ao investidor que as detiverem.

Há, também, a definição de “ativos financeiros” emitida pelo Banco Central por meio da Resolução BACEN nº 4.593/2017, conforme abaixo:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se ativos financeiros:

I - os títulos de crédito, direitos creditórios e outros instrumentos financeiros que sejam:

- a) de obrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, incluindo contratos de depósitos a prazo;
- b) de coobrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, em operações como aceite e garantia;
- c) admitidos nas carteiras de ativos das instituições mencionadas no art. 1º, exceto os objeto de desconto;
- d) objeto de desconto em operações de crédito, por instituições mencionadas no art. 1º ou entregues em garantia para essas instituições em outras operações do sistema financeiro;

⁴⁴ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução Normativa nº 555/2014**. Dispõe sobre constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst555consolid.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

e) escriturados ou custodiados por instituições mencionadas no art. 1º; ou
 f) de emissão ou de propriedade de entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, integrante de conglomerado prudencial, definido nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e

II - os bens, direitos ou instrumentos financeiros:

a) cuja legislação ou regulamentação específica assim os defina ou determine seu registro ou depósito centralizado; ou

b) que, no âmbito de um arranjo de pagamento, sejam de obrigação de pagamento de instituição de pagamento aos seus clientes.

§ 1º Os ativos financeiros de que trata o inciso I do caput podem ser originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços, entre outros, inclusive na hipótese de direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que derivados de relações já constituídas.

§ 2º Excluem-se da definição de ativos financeiros de que trata o caput os valores mobiliários.

Da leitura deste dispositivo, percebe-se que as criptomoedas também não podem ser caracterizadas como ativos financeiros, pois não são títulos de crédito/direitos creditórios pelo fato de não representarem um direito de crédito em face de terceiros, assim como não são custodiados ou escriturados por instituições financeiras em razão da sua descentralização.

De igual forma, as criptomoedas, ante a ausência de regulamentação específica definindo-as como ativos financeiros, não podem ser consideradas como “bens, direitos ou instrumentos financeiros”. Outrossim, não se subsomem à alínea “b” do inciso II, visto que não são de obrigação de pagamento de instituição de pagamento (novamente pela característica de descentralização das criptomoedas).

Paulo Henrique Pêgas define o que pode ser entendido como ativo financeiro com base no Pronunciamento nºs 14, 38, 39 e 40 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, conforme abaixo:

ATIVO FINANCEIRO é um ativo que contém as seguintes características:

- caixa;
- um instrumento patrimonial de outra entidade, por exemplo: investimento, participação no PL, como ações, quotas, bônus e subscrições de ações;
- direito contratual de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade ou de trocar ativos ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente favoráveis; e
- um contrato que pode ser liquidado em títulos patrimoniais da própria entidade.

Em síntese, é possível afirmar que um instrumento financeiro ativo não é um bem de uso (como os bens do imobilizado ou os estoques) e sim um instrumento de troca.⁴⁵

⁴⁵ PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1348.

Neste sentido, infere-se que a natureza do ativo financeiro tem como decorrência lógica um direito contratual perante terceiros. E as criptomoedas, por si só, não tem como característica principal a existência de um direito perante terceiros.

Entretanto, a regulamentação infralegal exarada pela Receita Federal decidiu por equiparar os criptoativos (e, por consequência, as criptomoedas) aos ativos financeiros. Reiteramos aqui nossa posição de que a regulamentação a esses tipos de ativos tem que ser realizada por meio de lei, respeitando-se o processo legislativo que possibilite maiores discussões e audiências públicas sobre a melhor medida a se tomar para tal regulamentação.

Assim, não há vedação para que as criptomoedas sejam equiparadas a ativos financeiros. Contudo, diante das características já expostas dos ativos financeiros, acreditamos que esse não seja o tratamento mais adequado.

3.6. A fungibilidade da natureza jurídica das criptomoedas como possível solução para a controvérsia

Vimos até aqui as dificuldades existentes para enquadrar de forma adequada as criptomoedas em uma determinada natureza jurídica. Como observado, tal tarefa não é fácil, visto que os modelos e ferramentas que existem no nosso ordenamento jurídico não são capazes de acompanhar a velocidade da inovação tecnológica.

Em um contexto de Indústria 4.0, em que as novas tecnologias são os principais agentes transformadores da economia, é necessário buscar uma regulação o mais resiliente possível. Dizemos resiliente, pois não necessariamente tem que ser uma regulação flexível, mas sim uma que se adeque aos propósitos de criação dessas tecnologias.

Resumidamente, é possível afirmar que, se o legislador tentar regular novas tecnologias (como as criptomoedas, por exemplo) de forma muito rígida e hermética, o resultado prático será a necessidade de constante atualização da legislação em função de obsolescência, além, de óbvio, obstaculizar a difusão do uso das novas tecnologias. Isto é, se o legislador optar por tentar qualificar de forma taxativa as criptomoedas como valores mobiliários, por exemplo, corre o risco de tal previsão ficar obsoleta com a popularização do *Bitcoin* como meio de pagamento.

Ora, caso o *Bitcoin* passe a ser popularmente utilizado como forma de pagamento para compras online, por exemplo, como que vai ser eficiente uma legislação que trate o *Bitcoin* como valor mobiliário, sujeito a todas as regras regulatórias inerentes a tal natureza?

E mais, desde o surgimento do *Bitcoin*, inúmeras outras criptomoedas foram criadas, com formas diferentes de valoração e com finalidades distintas. Neste sentido, como uma regulação poderia ser eficaz não só para o cenário atual, mas também para o futuro?

Percebe-se com essas perguntas, que o melhor caminho possível para o legislador é, em vez de tentar qualificar juridicamente o que é uma criptomoeda, passar a olhar logo para o porquê dessa criptomoeda. Ou seja, em vez de tentar qualificar se uma criptomoeda possui as características de moeda fiduciária (*e.g.*, meio de troca, unidade de conta e reserva de valor), passa-se a analisar com qual finalidade esta criptomoeda está sendo utilizada pelo usuário.

E se formos passar à análise das finalidades das criptomoedas, verificamos que são poucas possibilidades de uso. Basicamente, apenas vislumbramos o uso de criptomoedas ou como meio de pagamento, ou como um investimento com fins especulativos. Dificilmente uma criptomoeda será utilizada com uma finalidade distinta dessas duas possibilidades.

Ou a criptomoeda será utilizada como um meio de pagamento para aquisição de determinado bem ou serviço, ou será utilizada para fins de investimento, adquirida visando a sua valorização e posterior venda por preço maior. Outra possibilidade ainda enquadrada na finalidade de investimento poderia ser com a eventual criação de uma criptomoeda que preveja o pagamento de dividendos ou juros aos seus detentores (exemplificativamente falando).

Por esta razão, defendemos a hipótese de fungibilidade da natureza jurídica das criptomoedas. Fungibilidade, pois, como explicamos, se amoldaria à finalidade na qual elas são utilizadas, podendo ora serem consideradas como meio de pagamento, ora como investimento, a depender de como o detentor desses ativos as utiliza.

Neste sentido, concordamos com Daniel de Paiva Gomes, que retratou essa fungibilidade como uma “natureza camaleônica (ou híbrida) das criptomoedas”⁴⁶, além de concordarmos com Emília Malgueiro Campos, cujo excerto se transcreve abaixo:

(...) Uma das características que considero mais significativa nos ativos digitais baseados em criptografia, sob o aspecto jurídico, é a fungibilidade de sua natureza, de acordo com o uso. Se considerarmos o caso de um usuário que compra criptoativos e os mantém esperando uma valorização para simples realização futura, por exemplo, a utilização do ativo está se dando a título de reserva de valor, com intenção de lucro, indicando a função clara de investimento.⁴⁷

Cabe ressaltar que este é o tratamento conferido pela *Canada Revenue Agency* (“CRA”), Autoridade Fiscal do Canadá.

When you use cryptocurrency to pay for goods or services, the CRA treats it as a barter transaction for income tax purposes. A barter transaction occurs when two parties exchange goods or services and carry out that exchange without using legal currency.

Generally, if disposing of cryptocurrency is part of a business, the profits you make on the disposition or sale are considered business income and not a capital gain. Buying a cryptocurrency with the intention of selling it for a profit may be treated as business income, even if it's an isolated incident, because it could be considered an adventure or concern in the nature of trade.⁴⁸

Isto quer dizer que, para a CRA, as criptomoedas utilizadas como meio de pagamento recebem o tratamento tributário de permuta. Entretanto, quando há a intenção de venda com visando o lucro, o tratamento tributário é de rendimento empresarial.

Esta hipótese de tratamento conforme a finalidade do ativo não seria a primeira experiência a termos no Brasil. Vale lembrar do que ocorre com o ouro. Se for utilizado como mercadoria, como por exemplo uma joia, será tributado pelo ICMS. Entretanto, se tiver a finalidade de ativo financeiro, será tributado pelo IOF. Como bem destaca Daniel de Paiva Gomes, “a finalidade, e não a qualificação jurídica do ativo, definiria a tributação, tal como já ocorre com o ouro”⁴⁹.

⁴⁶ GOMES, Daniel de Paiva. Op. cit., p. 270.

⁴⁷ CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e blockchain: o Direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 28.

⁴⁸ CANADA REVENUE AGENCY. **Guide for cryptocurrency users and tax professionals**. Modificado em 27.06.2019. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/revenue-agency/programs/about-canada-revenue-agency-cra/compliance/digital-currency/cryptocurrency-guide.html>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁴⁹ GOMES, Daniel de Paiva. Op. cit., p. 271.

Outro exemplo que podemos citar é a discussão a respeito da incidência de ICMS ou ISS sobre *softwares*. Como definiu o STF⁵⁰, se o *software* for para reprodução em massa (*i.e.*, de “prateleira”), sofrerá a incidência de ICMS. Noutra giro, se for personalizado de acordo com as necessidades do adquirente (*i.e.*, personalizado), sofrerá incidência de ISS.

Diante deste contexto, podemos afirmar que a fungibilidade da natureza jurídica das criptomoedas pode ser um importante caminho para uma regulação que viabilize e facilite as operações com criptomoedas. Adotando a fungibilidade de acordo com a finalidade de tais ativos, as leis estarão mais adequadas e resilientes a eventuais mudanças.

Assim, será inegável o aumento de probabilidade de adequação do nosso ordenamento jurídico às novas tecnologias que porventura vierem a surgir.

⁵⁰ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 199.464-SP. Rel. Min. Ilmar Galvão, 02.03.99 e RE 176.626-3-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 10.11.98.

CAPÍTULO IV - A ATUAL TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

4.1. Considerações iniciais

Para a melhor compreensão da atual tributação das operações com criptomoedas, é necessário tecer primeiro algumas considerações sobre os tributos existentes em nosso sistema tributário nacional que podem incidir nessas operações.

De início, vale ressaltar que a Constituição Federal detém supremacia sobre todas as demais normas existentes em nosso ordenamento jurídico, sendo no texto constitucional “que se verifica a fundamentação jurídica para a própria criação de tributos”⁵¹. Ante esse papel de supremacia, a Constituição estabeleceu alguns direcionamentos para organização do sistema tributário nacional, como se extrai do art. 146 do texto constitucional abaixo:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...)⁵²

Assim, quis o constituinte que as “normas gerais de direito tributário” fossem estabelecidas por meio de lei complementar. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição Federal com status de lei complementar a Lei nº 5.172/1966, conhecida como o Código Tributário Nacional (“CTN”).

Embora esta lei tenha sido concebida como lei ordinária originalmente, recebeu o *status* de lei complementar, do ponto de vista material, em razão de não contrariar o texto constitucional. Assim, reconheceu-se o CTN como a lei responsável por estabelecer essas

⁵¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 139.

⁵² BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

normas gerais tributárias, sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Neste sentido, são válidas as lições de Paulo de Barros Carvalho:

Não excede recordar que a Lei n. 5.172/1966 – o Código Tributário Nacional – foi aprovada como lei ordinária da União, visto que naquele tempo a lei complementar não apresentava o caráter ontológico-formal que só foi estabelecido com o advento da Constituição de 1967. Todavia, com as mutações ocorridas no ordenamento anterior, a citada lei adquiriu eficácia de lei complementar, pelo motivo de ferir matéria reservada, exclusivamente, a esse tipo de ato legislativo. E, com tal índole, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.⁵³

É na Constituição Federal e no CTN, portanto, que estão previstas as regras matrizes tributárias e os tributos em espécie existentes no sistema tributário nacional. Cabe, então, a análise de um dos principais tributos a serem estudados aqui, que é o Imposto de Renda, de competência da União e previsto no art. 153 da Constituição Federal, conforme abaixo:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III – renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.⁵⁴

O CTN prevê o Imposto de Renda em sua Seção IV, no Capítulo III, que elenca os Impostos sobre o Patrimônio e a Renda, mais especificamente em seu art. 43 e ss.:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

⁵³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 80-81.

⁵⁴ BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.⁵⁵

Pelo que se extrai do dispositivo acima, o Imposto de Renda possui como fato gerador a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”. Ainda, a incidência deste imposto “independe da denominação da receita ou do rendimento, (...) da origem e da forma de percepção”.

Sintetizando, o fato gerador do Imposto de Renda se traduz por meio do acréscimo patrimonial. Isto porque, conforme decidiu o Plenário do STF no julgamento do RE nº 117.887-6/SP, “o conceito [de renda e proventos de qualquer natureza] implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso”.⁵⁶

O STJ também já analisou o fato gerador por ocasião do julgamento do REsp 320.455/RJ, hipótese em que considerou o fato gerador como “acrécimo patrimonial mais a respectiva disponibilidade jurídica ou econômica”. Na mesma ocasião, entendeu que a “disponibilidade econômica ou jurídica da renda só ocorre quando houver real acréscimo patrimonial, não cabendo a tributação sobre mera expectativa de ganho futuro e em potencial”⁵⁷.

Ainda, a fim de eliminar eventuais dúvidas, o § 1º do artigo em questão deixa bem claro a ideia do legislador de tributar qualquer fato que gere um acréscimo patrimonial.

Analisando o fato gerador do Imposto de Renda sob a ótica das pessoas jurídicas, verifica-se que é o lucro real, presumido ou arbitrado que irá materializar a hipótese de incidência do referido imposto.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 5.172/1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

⁵⁶ Id. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 117.887-6/SP. Tributário. Renda – Conceito. Relator Min. Carlo Velloso, 23.04.1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=206951>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁵⁷ Id. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). Recurso Especial nº 320.455/RJ. Tributário - imposto de renda - variações cambiais consideradas como renda antes do pagamento da obrigação - momento da disponibilidade econômica - incidência do tributo. Rel. Min. Garcia Vieira, 20.08.2001. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=49030&num_registro=200100489834&data=20010820&formato=PDF. Acesso em 15 out. 2020

Fixadas essas premissas, cabe aqui a análise de como ocorre atualmente a tributação das operações com criptomoedas.

4.2. Operações realizadas por pessoas físicas

Como abordado nos tópicos “3.1” e “3.5”, em 2016, a Receita Federal adicionou no Perguntas e Respostas da Declaração do IRPF informação que possibilitou dar um norte às pessoas físicas sobre a correta forma de declarar as suas criptomoedas e de como deve ser tributada eventual operação. Em que pese questionarmos a eficácia de um ato ocorrer por meio de um “perguntas e respostas”, esta é o tratamento tributário que a Receita Federal julga ser adequado, portanto, é o que será utilizado como base da nossa análise.

A Receita Federal afirmou que “muito embora [as moedas virtuais] não sejam consideradas como moeda (...), devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como ‘outros bens’, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro”.

Como consequência, por possuírem natureza jurídica de ativo financeiro, as moedas virtuais (e, por consequência, as criptomoedas) sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda sobre o ganho de capital obtido com a sua alienação.

O ganho de capital é definido pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713/1988 como “o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.”⁵⁸

Em complemento, o art. 148 do Decreto nº 9.580/2018 (“RIR/2018”) dispõe que “o ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição”⁵⁹.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.580**, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

Como prevê o referido Perguntas e Respostas, as criptomoedas devem ser declaradas pelo valor que foram adquiridas, havendo a ressalva de que, como inexistente cotação oficial desses ativos, “o contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade desses valores”⁶⁰. Como exemplo, se um contribuinte transaciona criptomoedas por meio de uma *Exchange*, os extratos de execução de ordem de compra ou venda podem, a nosso ver, ser considerados documentos aptos a comprovarem o valor de alienação e de aquisição.

Em relação às alíquotas aplicáveis, o art. 153, II, do RIR/2018 dispõe que os ganhos de capital percebidos por pessoa física estão sujeitos à incidência do IR de acordo com alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, conforme tabela abaixo:

Ganho de Capital	Alíquota
Até R\$ 5.000.000,00	15%
De R\$ 5.000.000,00 a R\$ 10.000.000,00	17,5%
De R\$ 10.000.000,00 a R\$ 30.000.000,00	20%
Acima de R\$ 30.000.000,00	22,5%

Cabe ressaltar que há isenção de IR sobre o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, conforme o art. 22 da Lei nº 9.249/1995 abaixo transcrito:

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.⁶¹

Dessa forma, só irá incidir o referido imposto caso o total alienado no mês seja superior (i) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de ações negociadas no mercado de balcão (o que não se aplica às criptomoedas); e (ii) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos (incluindo-se aqui as operações com criptomoedas).

⁶⁰ Id. Receita Federal do Brasil. **Perguntas e Respostas do IRPF 2020**. Disponível em: https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/pr-irpf-2020-v-1-2-2020-04-13_publicacao.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19250.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

O prazo para recolhimento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital é até o último dia do mês seguinte ao da transação.

Sobre a correta forma de tributar essas operações, a Receita Federal afirma que:

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.⁶²

4.3. Operações realizadas por pessoas jurídicas

Inicialmente, cabe ressaltar que a Receita Federal ainda não manifestou seu entendimento com relação à correta tributação das operações com criptomoedas realizadas por pessoas jurídicas. Tal fato vem gerando uma insegurança jurídica às pessoas jurídicas que queiram utilizar esses ativos para diversificar seus investimentos, ou para utilizá-los como meio de pagamento, por exemplo.

Diante deste cenário, iremos abordar a tributação dessas operações sob uma lógica adequada aos padrões contábeis, tanto nacionais, quanto internacionais.

Os primeiros tributos relevantes a serem analisados neste tópico serão o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”).

O IRPJ será calculado com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Como explicam os professores Roberto Quiroga Mosquera e Luís Eduardo Schoueri:

- Lucro presumido: é o lucro determinado por meio da aplicação de um percentual sobre valores globais da receita auferida pela pessoa jurídica. Este percentual ou coeficiente é expressamente previsto em lei e varia em função da atividade da empresa;
- Lucro real: é o resultado líquido apurado na escrituração comercial, ajustado pelas adições, exclusões e compensações admitidas ou exigidas pela legislação tributária;

⁶² BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Perguntas e Respostas do IRPF 2020**. Disponível em: https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/pr-irpf-2020-v-1-2-2020-04-13_publicacao.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

- Lucro arbitrado: é o valor determinado, geralmente pela autoridade fiscal, por meio de um percentual sobre a receita da empresa (se conhecida) ou por outros índices previstos em lei, no caso de descumprimento das normas da legislação tributária de forma a impossibilitar ou tornar inadequada a apuração pelo método do lucro real ou presumido.⁶³

Cabe ressaltar que a Lei estabelece algumas condições que irão enquadrar algum contribuinte em uma das formas de apuração do lucro acima expostas, mas, majoritariamente, é o contribuinte quem faz a opção pela sistemática de apuração.

Neste sentido, pode optar pelo lucro presumido o contribuinte cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses (*ex vi* do art. 587 do RIR/18).

Outrossim, a pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação com base no lucro real pode optar pelo lucro presumido, conforme § 3º do dispositivo em questão, conforme abaixo:

Art. 587. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, caput).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

(...)

§ 3º Somente a pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.⁶⁴

A base de cálculo do lucro presumido consistirá na aplicação de percentuais de presunção sobre a receita bruta que variam de 8 a 32%. Para tanto, é fundamental qualificar se o fato jurídico tributável constitui atividade principal prevista no objeto social da pessoa jurídica.

⁶³ SCHOUERI, Luis Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**; – São Paulo, SP: IBDT, 2020. Disponível em: https://ibdt.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/ManualTributacaoDiretaRenda_16x23cm.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

Em seguida passe-se à análise do lucro real. O lucro real será obrigatório para as pessoas jurídicas (i) que tenham apurado receita bruta total superior aos limites estabelecidos para o lucro presumido acima; (ii) sejam instituições financeiras ou equiparadas; (iii) tenham lucros, rendimentos ou ganhos de capital originados no exterior; (iv) tenham como atividade econômica o *factoring* (*i.e.*, compras de direitos creditórios); (v) apurem o Imposto de Renda por meio de balancete de suspensão ou redução no decorrer do mesmo ano-calendário; e (vi) desejem fruir de benefícios fiscais de isenção ou redução de Imposto de Renda.

Ainda, o lucro real poderá ser determinado “com base em balanço anual levantado no dia 31 de dezembro ou mediante levantamento de balancetes trimestrais na forma da Lei nº 9.430/1996”⁶⁵.

A base de cálculo do IRPJ no lucro real será o lucro líquido ajustado por adições, exclusões ou compensações, conforme versa o art. 258 do RIR/18.

O lucro arbitrado não é uma opção do contribuinte, mas sim uma consequência em razão de algumas situações previstas na lei. Podemos citar como exemplo o contribuinte que não mantiver escrituração contábil idônea, ou mantiver escrituração com indícios de fraude ou com vícios, que deixar de elaborar demonstrações financeiras, bem como os que optarem indevidamente pelo lucro presumido. Como o lucro arbitrado não é a forma mais comum de apuração, não será o foco do presente estudo a análise de tal forma.

Com relação às alíquotas aplicáveis, a lei não diferencia as alíquotas aplicáveis aos diferentes regimes de tributação do IRPJ. Assim, as alíquotas aplicáveis são de 15%, com o adicional de 10% para a parcela do lucro que ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses compreendidos no período tributário, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.249/1995.

É necessário, ainda, analisarmos a CSLL. Trata-se de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, cuja base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o IR. Em razão da quase inexistência de distinção entre a CSLL e o

⁶⁵ HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e prática**. Atualizado até 15.02.2017. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal/publicacoes/livros/imposto-de-renda-das-empresas.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

IRPJ⁶⁶, não serão feitas maiores considerações sobre este tributo. Somente é válido destacar que aplica-se à CSLL a alíquota de 9%, razão pela qual é comum o cálculo direto da alíquota de 34% a título de IRPJ e CSLL (*i.e.*, 15% de IRPJ + 10% adicional de IRPJ, acima explicado + 9% CSLL).

Feitas estas considerações, passemos à análise das contribuições ao Programa de Integração Social (“PIS”) e ao Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”). Tratam-se de contribuições sociais que incidem sobre o auferimento de receita, a grosso modo. Elas podem ser calculadas de forma cumulativa, nos termos da Lei nº 9.718/1998, ou de forma não cumulativa (Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002).

O PIS e a Cofins serão calculados na forma cumulativa caso o contribuinte seja optante pelo lucro presumido. Neste caso, a base de cálculo das referidas contribuições será a receita bruta, sendo considerada como tal a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”⁶⁷, com algumas exclusões previstas no § 2º. As alíquotas aplicáveis serão de 0,65% (PIS) e 3% (Cofins).

A forma de cálculo não cumulativa das referidas contribuições será aplicada aos contribuintes que não optarem pelo lucro presumido ou forem submetidos ao lucro arbitrado. Ou seja, será a forma de cálculo aplicável aos contribuintes que estiverem submetidos ao lucro real. A base de cálculo será “a receita bruta da empresa, tal qual se faz com a forma cumulativa”⁶⁸. As alíquotas são 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins).

A maior diferença entre a forma cumulativa e a não cumulativa é que, enquanto a cumulativa possui uma alíquota combinada menor, ela não permite a apropriação de créditos, ao ponto que a não cumulativa permite (o que justifica sua alíquota combinada maior).

Fixadas essas considerações sobre os tributos em questão, direcionaremos a análise da tributação das operações com criptomoedas realizadas por pessoas jurídicas.

⁶⁶ Cf. SCHOUERI, Luis Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga, *Op. cit.*, p. 110.

⁶⁷ *Ex vi* do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 119.

A tributação da pessoa jurídica dependerá majoritariamente da forma como for registrada na contabilidade da sociedade. Entretanto, é válido fazer antes umas considerações iniciais sobre contabilidade.

De forma resumida, podemos afirmar que a Lei nº 12.973/2014 inaugurou um novo panorama relativo à tributação da renda no Brasil em que os métodos e critérios contábeis *International Financial Reporting Standards* (“IFRS”) são ponto de partida para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Em outras palavras, a apuração dos referidos tributos deve partir dos lançamentos (e segregações) feitos pela contabilidade e apresentar ajustes somente nos casos expressamente determinados em lei. Por oportuno, abaixo as considerações dos Professores Roberto Quiroga Mosquera e Luis Eduardo Schoueri:

(...) A partir da adoção do Padrão IFRS à escrituração contábil das Companhias brasileiras, a contabilidade passou a (i) ser orientada por princípios em substituição a regras (legais ou regulamentares), sendo o julgamento a respeito dos eventos econômicos mais relevante do que regras estabelecidas; (ii) ter a prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica, o que implica que a forma jurídica não é determinante para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos respectivos eventos; e (iii) permitir uma análise sobre a assunção de riscos e benefícios nas operações para caracterização de ativos, passivos, receitas e despesas.⁶⁹

Neste sentido, em razão de o Brasil estar em linha com os padrões contábeis internacionais, é interessante observar o que sinaliza o IFRS sobre a contabilização das criptomoedas.

O Comitê de Interpretações do IFRS ainda não publicou nenhum entendimento formal sobre a correta contabilização das criptomoedas. Entretanto, tal Comitê se reuniu, em junho de 2019, para discutir como se aplicam os Padrões IFRS à propriedade de criptomoedas.

Resumidamente, foi feita uma análise de formas diferentes de contabilização para fins de enquadramento das criptomoedas nos *International Accounting Standards* (“IAS”), *i.e.*, os Padrões IFRS, ou o que equivale no Brasil aos Pronunciamentos publicados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC”).

⁶⁹ SCHOUERI, Luis Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga, Op. cit., p. 41.

Da leitura do referido documento, o Comitê do IFRS⁷⁰ chegou às seguintes conclusões com relação às criptomoedas:

- Ativos Intangíveis: Aplica-se o IAS 38 (que no Brasil corresponde ao CPC 04) à propriedade das criptomoedas, por ser aplicável a todos os bens intangíveis, exceto os que estão no âmbito de outro IAS. Ou seja, as criptomoedas deverão ser consideradas de forma residual como ativo intangível. Ademais, ativo é identificável se ele for separável – puder ser vendido ou transferido individualmente –, e não gera ao titular direito de receber um número fixo ou determinável de unidades de criptomoeda;
- Ativos financeiros: Não podem ser consideradas ativos financeiros por (i) não ser moeda (caixa), tampouco (ii) instrumento patrimonial de outra entidade, além de (iii) não gerar um direito contratual ao titular e (iv) não é um contrato que será ou poderá ser liquidado no próprio instrumento patrimonial do titular;
- Caixa (moeda): Não podem ser consideradas como tal pelo fato de o Comitê não ter ciência de nenhuma criptomoeda utilizada como meio de troca ou como unidade de medida de valor para precificação de bens ou serviços;
- Estoque: Aplica-se o IAS 2 (que no Brasil corresponde ao CPC 16) no estoque de ativos intangíveis mantidos pela entidade para venda no curso normal dos negócios. Notem que no caso de pessoa jurídica que comercializa ativamente as criptomoedas, adquirindo-as com a finalidade de venda no futuro próximo e de gerar lucro com base nas variações dos preços ou na margem dos operadores (como pode ser o caso das *Exchanges*), o Comitê destacou que pode ser possível aplicar o disposto aos operadores de *commodities* (*i.e.*, avaliar o estoque por valor justo deduzido dos custos de venda).

Diante das disposições acima, seguindo esse entendimento do Comitê do IFRS, seria possível classificar as criptomoedas (i) na conta de estoques (aplicando-se o CPC 16) do ativo circulante, quando as criptomoedas forem mantidas pela pessoa jurídica para venda no curso normal dos negócios, ou (ii) como ativo intangível (sujeito ao CPC 04), integrante do ativo não circulante, quando não forem classificadas como “estoques”.

⁷⁰ IFRS. **Holding of Cryptocurrencies**. June, 2019. (tradução nossa). Disponível em: <https://cdn.ifrs.org/-/media/feature/supporting-implementation/agenda-decisions/holdings-of-cryptocurrencies-june-2019.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

Fixadas as premissas contábeis acima, passa-se à análise das respectivas consequências tributárias. Em primeiro lugar, é necessário afirmar que a correta tributação dependerá do objeto social da pessoa jurídica. Isto porque, caso a pessoa jurídica tenha como objeto, por exemplo, a compra e venda de criptomoedas, o resultado advindo dessas atividades será considerado “lucro operacional”. Do contrário, caso tais atividades sejam alheias ao objeto da pessoa jurídica, o resultado das referidas atividades será considerado “lucro não operacional”.

Neste sentido, a hipótese “(i)” acima será aplicável para as pessoas jurídicas que tenham por objeto operações com criptomoedas, sendo o resultado das atividades determinado como “lucro operacional”. Daí decorrem as seguintes consequências, de acordo com o regime de apuração do lucro das pessoas jurídicas:

- Lucro real: haverá a incidência de IRPJ e CSLL à alíquota combinada máxima de 34%, além de incidir o PIS e a Cofins à alíquota combinada de 9,25%, considerando que a pessoa jurídica esteja submetida ao lucro real e ao regime não cumulativo de PIS e Cofins.
- Lucro presumido: as alíquotas de IRPJ e CSLL máximas serão as mesmas, embora possa haver diferença de PIS e Cofins, ante a possibilidade de adotar o regime cumulativo de PIS e Cofins (cujas alíquotas combinadas seriam, então, de 3,65%).

A diferença do lucro presumido se dará com relação à base de cálculo. Assim, a base de cálculo do IRPJ será calculada mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% sobre a receita bruta, e a base de cálculo da CSLL será calculada mediante a aplicação do percentual de presunção de 12% sobre a receita bruta⁷¹. Não rechaçamos a possibilidade de a Autoridade Fiscal entender que, no caso das *exchanges*, tais percentuais devam ser de 32% para IRPJ e 32% para CSLL, por corresponder a uma possível “intermediação de negócios”.

Em se tratando de lucro não operacional (*i.e.*, quando a compra e venda de criptomoedas não constituir o objeto social da pessoa jurídica), deverá haver a tributação pelo IRPJ e CSLL na forma de ganho de capital, que sofrerão a aplicação das alíquotas combinadas de 34%.

Dessa forma, na hipótese “(ii)”, em que as criptomoedas foram registradas como ativo intangível, a eventual alienação dessas criptomoedas levará à necessária apuração do ganho de capital na operação.

⁷¹ *Ex vi* do art. 20, III, da Lei nº 9.249/1995.

No entanto, nesta hipótese, não haverá incidência de PIS e Cofins sobre essas receitas da alienação, pois as receitas da venda de bens do ativo não circulante classificado como intangível não sofrem incidência de PIS e Cofins por força do art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 1º, § 3º, VI, da Lei nº 10.637/2002.

É importante ressaltar que ainda não foi publicada nenhuma orientação/regra oficial sobre a correta forma de contabilização das criptomoedas pelas pessoas jurídicas, razão pela qual pretendemos aqui tão somente tentar possíveis procedimentos a serem adotados.

Por isso, há ainda a discussão de como deve ser a correta forma de mensuração desses ativos. Vale mencionar que o CPC 23 (“Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro”) abre a possibilidade de a pessoa jurídica aplicar a política contábil que “represente adequadamente a posição patrimonial e financeira”, conforme abaixo:

- Item 10 - Na ausência de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou condição, a administração exercerá seu julgamento no desenvolvimento e na aplicação de política contábil que resulte em informação que seja:
- (a) relevante para a tomada de decisão econômica por parte dos usuários; e
 - (b) confiável, de tal modo que as demonstrações contábeis:
 - (i) representem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;
 - (ii) reflitam a essência econômica de transações, outros eventos e condições e, não, meramente a forma legal;
 - (iii) sejam neutras, isto é, que estejam isentas de viés;
 - (iv) sejam prudentes; e
 - (v) sejam completas em todos os aspectos materiais.⁷²

Tal Pronunciamento pode possibilitar a mensuração dos ativos por meio de avaliação a valor justo. Sobre este ponto, a avaliação a valor justo “foi introduzida para que determinados bens/direitos/obrigações reflitam, no balanço, o que efetivamente valem”⁷³, para que não haja diferença entre o valor original de bens registrados no ativo de uma sociedade e o seu respectivo valor de mercado.

⁷² BRASIL. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. CPC 23. **Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro.** Aprovado em 26.06.2009. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/296_CPC_23_rev%2014.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

⁷³ SCHOUERI, Luis Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Op. cit., p. 100.

O art. 13 da Lei nº 12.973/2014⁷⁴ autoriza o diferimento da tributação de ganhos decorrentes de avaliação a valor justo de ativos, devendo tais valores serem evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo. Pelo que prevê o dispositivo em questão, não serão considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os ajustes positivos (receita) ou negativos (despesa), devendo haver o cômputo no lucro real somente quando houver a alienação deste ativo (*i.e.*, momento da realização).

A possibilidade de avaliar a valor justo parece também ser um caminho possível às sociedades com base na doutrina:

Então, o valor justo mensurado em conformidade com as orientações do CPC 46 resultará no montante que se espera receber pela venda do ativo em condições normais. Nesse sentido, em geral, o preço de cotação num mercado ativo do item será a melhor evidência de valor justo.

O problema é que poucos itens têm esse preço de cotação, e sempre que o preço para um ativo ou passivo idêntico não for observável, o uso de uma técnica de avaliação será necessário. Em resumo, o valor justo será construído para refletir uma transação hipotética de venda do ativo (ou transferência do passivo), assumindo-se a ótica dos participantes do mercado (uso de premissas usuais que os participantes usariam para precificar o ativo e buscando-se maximizar inputs observáveis).⁷⁵

Logo, é possível notar que há um grande clima de imprevisibilidade sobre o correto procedimento a ser adotado pelas pessoas jurídicas. No entanto, entendemos possível a contabilização das criptomoedas como (i) estoques, ou (ii) ativo intangível. Ressalte-se que nossa posição se dá para fins didáticos, no sentido de trazer luz ao debate existente.

4.4. Operações de mineração de criptomoedas

Diante deste cenário de falta de clareza nos procedimentos, outra questão controversa é a tributação das operações de mineração de criptomoedas. Como já explicado, a mineração de criptomoedas constitui em um modo de aquisição originária deste ativo.

⁷⁴ Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

⁷⁵ GELBCKE, Ernesto Rubens; *et. al.* **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 453.

A mineração é a resolução de problemas matemáticos complexos que tem por objeto a validação de operações realizadas nas redes. Em razão da necessidade de incorrer em custos com *hardwares* e eletricidade para a mineração⁷⁶, o sistema gera como recompensa determinada quantidade de criptomoeda ao participante. E sobre esta “recompensa”, há uma zona cinzenta sobre a correta tributação dessa atividade.

Como em regra é gerada uma nova unidade de criptomoeda, o custo de aquisição é igual a zero. A tributação se dará então pela apuração de ganho de capital sobre o valor de posterior alienação dessa criptomoeda.⁷⁷

4.5. Operações de permuta

A permuta de criptomoedas também poderá estar sujeita à apuração de ganho de capital, haja vista que o § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 prevê a apuração de ganho de capital sobre operações de permuta.

Da mesma maneira entendeu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) ao analisar o ganho de capital a ser tributado a título de IRPF em caso de permuta de participações societárias, conforme abaixo:

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PERMUTA. O conceito de alienação de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 engloba toda e qualquer operação que importe em transmissão de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos, sendo a permuta uma das espécies previstas no texto legal ao lado da compra e venda e de outras operações. Toda e qualquer operação de que se possa extrair uma alienação, ou os efeitos de uma alienação, também está sujeita à apuração do ganho de capital. A acepção utilizada pelo legislador foi a mais ampla possível. GANHO DE CAPITAL. EVIDENCIAÇÃO. Demonstrada a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e seu custo de aquisição, inclusive em operações de alienação realizadas mediante permuta, evidencia-se o ganho de capital a ser tributado pelo imposto de renda.⁷⁸

⁷⁶ É possível até minerar criptomoeda por um CPU normal, como um notebook, por exemplo. No entanto, em razão da alta demanda energética (que aumenta o custo) e a baixa eficiência da máquina para minerar, dificilmente tal atividade é rentável. O ideal é adquirir uma ASIC (*Application-Specific Integrated Circuit*), que é um tipo de máquina específica para a atividade de mineração. Também é ideal procurar o menor custo energético possível para maximização da rentabilidade.

⁷⁷ Este ponto poderá ser motivo de discussão, sobretudo pelo fato de os contribuintes entenderem que o custo de aquisição tem que ser considerado a cotação da criptomoeda à época em que minerada, ou então que têm que ser considerados os custos incorridos para a mineração como custo de aquisição.

⁷⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 2201-003.203**. 2ª Câmara, 1ª Turma. Relator: Marcelo Vasconcelos de Almeida. Contribuinte: Eike Fuhrken Batista. Data da sessão: 14.06.2016.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.⁷⁹

Além disso, o Parecer PGFN/CAT 1.722/2013 também entende pela possibilidade de tributação pelo Imposto de Renda sobre ganho de capital quando verificada a diferença positiva entre custo de aquisição e o valor dos bens mobiliários permutados nesta operação.

Deve-se ressaltar que a tributação do Imposto de Renda sobre o ganho capital só deve ocorrer quando tal ganho for efetivamente realizado, fato que só ocorrerá após a alienação da criptomoeda permutada.

Ou seja, o rendimento só poderá ser tributado quando efetivamente realizado, e não enquanto potencial, por conta do princípio da realização atinente ao Imposto de Renda.

4.6. É possível a incidência de ICMS?

É preciso analisar também a possibilidade de incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”) nas operações com criptomoedas.

O ICMS é um imposto previsto no art. 155, II, da CRFB/88, de competência dos estados, e que, nos termos do o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 87/96, incide sobre “operações relativas à circulação de mercadorias”.

Inicialmente, cabe analisar os termos essenciais do fato gerador do ICMS, para depois analisar se as operações com criptomoedas estariam sob a abrangência deste tributo.

É possível inferir que o ICMS só irá incidir caso haja uma “operação” que resulte em “circulação” de uma “mercadoria”. De antemão, afirmamos não ser possível a incidência do

⁷⁹ Id. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 2301-006.477**. 3ª Câmara, 1ª Turma. Relator: João Maurício Vital. Contribuinte: Susan Sverner. Data da sessão: 12.09.2019.

referido imposto caso não estejam presentes esses requisitos centrais. Sobre isto, cabe analisar as lições de Geraldo Ataliba:

É a operação – e apenas esta – o fato tributado pelo ICMS. A circulação e a mercadoria são consequências e meros aspectos adjetivos da operação tributada. Prestam-se, tão-só, a qualificar – dentro do universo possível das operações mercantis realizáveis – aquelas que ficam sujeitas ao tributo, *ex vi* de uma eficaz qualificação legislativa. Não é qualquer operação realizada que se sujeita ao ICMS. Destas, apenas poderão ser tributadas as que digam respeito à circulação atinente a uma especial categoria de bens: as mercadorias.⁸⁰

Para que haja a “circulação”, é necessário que haja a movimentação da titularidade das mercadorias. Não se considera circulação, portanto, a mera movimentação física dos bens.

Geraldo Ataliba e Cleber Giardino explicam que:

Circular significa, para o Direito, mudar de titular. Se um bem ou uma mercadoria mudam de titular, circula para efeitos jurídicos. Convenciona-se designar por titularidade de uma mercadoria à circunstância de alguém deter poderes jurídicos de disposição sobre a mesma, sendo ou não seu proprietário (disponibilidade jurídica).⁸¹

E, por fim, para que se materialize a hipótese de incidência do ICMS, é necessário que se trate de uma “mercadoria”. Conforme explica José Eduardo Soares de Melo:

Mercadoria é bem corpóreo ou virtual da atividade empresarial do produtor, industrial, e comerciante, tendo por objeto a sua distribuição para consumo, compreendendo-se no estoque da empresa, e distinguindo-se das coisas que tenham qualificação diversa, segundo a ciência contábil (...).⁸²

É necessário, para que seja considerada mercadoria, que haja o intuito de mercancia, isto é, finalidade mercantil, destinada ao comércio. Isto porque, como ensina Paulo de Barros Carvalho, “a natureza mercantil de um bem não deflui de suas próprias propriedades intrínsecas, mas de sua destinação específica”⁸³.

O Convênio CONFAZ nº 106/2017 disciplina a cobrança de ICMS sobre operações com bens e mercadorias digitais comercializados via *download*. A leitura menos atenta poderia levar

⁸⁰ ATALIBA, Geraldo. “ICMS. Incorporação ao ativo – Empresa que loca, oferece em ‘leasing’ seus produtos – Descabimento do ICMS” in Revista de Direito Tributário, vol. 52. p. 74.

⁸¹ ATALIBA, Geraldo. “ICMS. Incorporação ao ativo – Empresa que loca, oferece em ‘leasing’ seus produtos – Descabimento do ICMS”. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, vol. 52, 1990, p. 104.

⁸² MELO, José Eduardo Soares de. *ICMS – Teoria e Prática*. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020, p. 17.

⁸³ CARVALHO, Paulo de Barros *apud* CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ao entendimento de que as operações com criptomoedas estariam sob a aplicação deste Convênio. No entanto, tal entendimento não merece prosperar. Vejamos.

A cláusula primeira do Convênio em questão prevê a tributação pelo ICMS de “operações com bens e mercadorias digitais” em *latu sensu*. No entanto, cabe ressaltar que, ao prever a incidência do ICMS sobre operações com “bens digitais”, o referido Convênio vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, uma vez que o texto constitucional não outorga competência para a tributação de bens, mas sim de mercadorias (*i.e.*, aquelas em que presente o intuito de mercancia).

Ademais, é importante destacar que o STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 5.464, entendeu que “a Constituição dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”⁸⁴.

Não é possível a atribuição de caráter mercantil às criptomoedas, pois não há o atributo da mercancia, habitualidade, atributo negocial. E isto é fundamental para qualificação como mercadoria, pois “os bens negociados ou transmitidos por particulares, prestadores de serviços de qualquer natureza, financeiras, sem implicar mercancia, e não sendo transacionados com habitualidade, não são qualificados como mercadoria”.⁸⁵

Neste sentido, Geraldo Ataliba também faz uma análise sobre o que pode ser considerado como mercadoria: “não é qualquer bem que pode ser juridicamente qualificado como mercadoria. Essa qualificação depende de dois fatores, a saber: (1) a natureza do promotor da operação que a tem por objeto e (2) a destinação comercial que a ela dá o seu titular”.⁸⁶

Extraem-se daí algumas considerações relevantes. A primeira diz respeito às operações com criptomoedas realizadas por pessoas físicas, a segunda com relação às operações realizadas por pessoas jurídicas.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.464**, Relator: Ministro Dias Toffoli, data do julgamento: 12.02.2016.

⁸⁵ MELO, José Eduardo Soares de. Op. cit., p. 17.

⁸⁶ ATALIBA, Geraldo. Op. cit., p. 78.

O ICMS não irá incidir nas operações com pessoas físicas, por óbvio, visto que não são contribuintes do ICMS, bem como não exercem com habitualidade operações de natureza mercantis.

No tocante às operações realizadas pelas pessoas jurídicas, da mesma forma não incide o ICMS, visto que não há destinação comercial dada pelos detentores das criptomoedas. Essa destinação comercial pressupõe a existência de uma utilidade imediata para o consumo, o que não ocorre com as criptomoedas.

Ora, as criptomoedas, como já afirmamos no decorrer do presente estudo, podem ser utilizadas como (i) meio de pagamento, ou (ii) investimento, *i.e.*, para fins especulativos.

A sua utilização como meio de pagamento jamais pode assumir a feição de natureza mercantil, visto que não há a intenção do agente de comercializar a criptomoeda em si, mas tão somente utilizá-la como um meio de adquirir um bem ou serviço.

Da mesma forma, na utilização das criptomoedas como investimento, também não há a finalidade de mercancia, pois as criptomoedas não terão utilidade por si só ao detentor desses bens. Só com a efetivação de venda é que haverá algum efeito decorrente dessas criptomoedas, mas que ainda assim não estará sob a incidência do ICMS, visto que não se enquadram no conceito de “mercadoria”.

No tocante ao ICMS incidente na importação, tal discussão é, de certa forma, controversa.

A Emenda Constitucional 33/2001 incluiu previsão no texto constitucional para que incidisse ICMS-Importação sobre “a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade”. Ou seja, mesmo que não seja contribuinte habitual, mesmo que seja o ingresso de mero bem advindo do exterior, independentemente da sua finalidade, haverá a incidência do ICMS sobre esta importação.

Entretanto, tendo em vista ser quase impossível saber se uma criptomoeda foi transacionada com uma *wallet* situada no exterior, ou se a própria *wallet* do detentor está situada no Brasil, torna-se impraticável a análise para saber se houve de fato importação ou não. Como

regra geral, não há como saber indistintamente de quem estou comprando uma criptomoeda e para quem estou vendendo, muito por conta da criptografia envolvida.

É impraticável rastrear de forma incontroversa toda operação feita no intuito de descobrir de quem estou comprando criptomoedas e para quem estou vendendo. A própria Receita Federal reconheceu ser impraticável esse rastreo, na medida em que alterou a IN RFB nº 1.888/2019 por meio da IN RFB nº 1.899/2019, revogando expressamente dispositivo que anteriormente previa a obrigatoriedade de informar o “endereço de *wallet* de remessa e de recebimento, se houver”.

Logo, para que seja devido o ICMS-Importação sobre essas operações, caberá às Autoridades Fiscais dos estados comprovarem inequivocamente que as criptomoedas foram adquiridas de parte situada no exterior.

4.7. É possível a incidência de ISS?

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 156, III, atribuiu competência aos Municípios para instituírem o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”), prevendo ainda a necessidade de lei complementar definir os serviços a serem tributados pelo referido imposto. Assim, foi publicada a Lei Complementar nº 116/2003, a fim de possibilitar o exercício da competência conferida pelo texto constitucional.

Analisando a possibilidade de incidência do ISS sobre operações com criptomoedas, vislumbramos as seguintes situações passíveis de controvérsia⁸⁷: (i) a mineração de criptomoedas pode ser considerada um serviço passível de tributação pelo ISS?; e (ii) as *exchanges* estão sujeitas ao ISS?

No tocante ao primeiro ponto, concordamos com Flavio Rubinstein e Gustavo G. Vettori que afirmaram que “na mineração, o contribuinte está realizando trabalho próprio. O resultado deste trabalho próprio será a produção de um novo bem, que será uma unidade de qualquer

⁸⁷ Note que, para nós, é incontroverso que o uso de criptomoedas como meio de pagamento para aquisição de serviços não gera consequências tributárias. Por exemplo, não faz diferença se o pagamento como contraprestação a um serviço se deu com criptomoeda ou com moeda fiduciária. A tributação pelo ISS sobre o serviço prestado se dará da mesma forma.

moeda virtual que estiver sendo minerada”⁸⁸. Isto porque não há um fornecimento de trabalho a terceiros, mediante pagamento.

Logo, se não há fornecimento de trabalho a terceiros, uma vez que o trabalho é exercido em favor próprio, a operação não se reveste de conteúdo econômico. Assim, “o trabalho exercido em favor próprio não pode ser considerado serviço tributável, posto que, além de não revestir todas as características da espécie serviço, falta-lhe o cunho econômico”⁸⁹.

No entanto, existe também a possibilidade de os mineradores cobrarem taxas (de unidades de criptomoedas já existentes) das partes que realizarem transações para fins de validação. Nesta hipótese, quer nos parecer que há de fato a prestação de um serviço a terceiros mediante remuneração por estes serviços.

Dessa forma, poderia haver a incidência de ISS sobre essa atividade supra. Nos parece que tais atividades poderiam, s.m.j., estar enquadradas no item 1.03 – “processamento de dados e congêneres” da LC 116/2003. O dicionário Aurélio conceitua processamento de dados de maneira que entendemos ser aplicável à mineração, na estrita hipótese destacada acima. Veja-se:

Processamento de dados é a manipulação dos dados em um sistema operacional, que tecnicamente equivale à execução de instruções por processador, e que abrange a entrada, verificação, armazenamento, recuperação, transformação e produção de novas informações a partir de dados iniciais.⁹⁰

Ainda que se argumentasse que a lista de serviços prevista na LC 116/2003 deve ser interpretada taxativamente, e que a mineração não corresponde integralmente a processamento de dados, é necessário afirmar que o STF, em recentes oportunidades, manifestou entendimento de que tal lista admite interpretação extensiva.

Foi o caso do RE 784.439, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da

⁸⁸ RUBINSTEIN, Flavio. VETTORI, Gustavo G. Taxation of Investments in Bitcoins and Other Virtual Currencies: International Trends and the Brazilian Approach. **Derivatives & Financial Instruments**, 2018 vol. 20, n. 3, mai. 2018.

⁸⁹ BORGES, José Cassiano; REIS, Maria Lúcia Américo dos. **ISS ao alcance de todos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2015, p. 15.

⁹⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8.ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 613.

Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva”⁹¹.

No tocante às atividades desempenhadas pelas *exchanges*, vislumbramos ser possível a incidência de ISS sobre as suas atividades.

As *exchanges* possuem a função de (i) custodiar as chaves de acesso às criptomoedas, e (ii) intermediar a compra e venda de criptomoedas, possibilitando a conversão de criptomoedas para moedas fiduciárias, mediante o pagamento de uma “comissão”. Neste sentido, “poderíamos enquadrar as atividades das *exchanges* nos itens 10.05 e 17.12 da lista anexa da LC nº 116/2003”⁹²⁻⁹³.

4.8. É possível a incidência de ITCMD?

O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e por Doação (“ITCMD”) é um imposto de competência estadual, previsto pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 155, I.

O referido imposto possui como fatos geradores (i) a transmissão causa mortis de quaisquer bens ou direitos; e (ii) a doação de quaisquer bens ou direitos.

No Estado do Rio de Janeiro, o ITCMD tem como base a Lei nº 7.174/2015. É possível inferir que, da análise da lei em questão, o ITCMD irá incidir nas doações de criptomoedas realizadas entre partes. Isto porque, nos termos do art. 4º, “a doação se opera nos termos da lei civil quando uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou direitos do seu patrimônio para o de outra que os aceita expressa, tácita ou presumidamente, com ou sem encargo”.⁹⁴

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 784.439**. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Opção constitucional pela limitação da capacidade tributária dos municípios por meio da atribuição à lei complementar da função de definir os serviços tributáveis pelo ISS. Recorrente: Banco Sudameris Brasil S/A. Recorrido: Município de Maceió. Relatora: Min. Rosa Weber, 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753823135>. Acesso em 26 out. 2020.

⁹² GOMES, Daniel de Paiva. Op. cit., p. 257.

⁹³ Lei Complementar nº 116/2003 (...): 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

⁹⁴ GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=314557>. Acesso em 20 out. 2020.

Ou seja, o fato gerador é bem amplo, e abarca doações a qualquer título e de quaisquer bens e direitos, podendo-se incluir aí as criptomoedas.

CAPÍTULO V - A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888/2019 E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Em 07.05.2019, foi publicada, pela Receita Federal, a Instrução Normativa nº 1.888/2019 (“IN RFB nº 1.888/2019”), que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar informações sobre as operações realizadas com criptoativos (e, por consequência, de criptomoedas) já a partir de 1º de agosto daquele ano.

De acordo com o texto, estão obrigadas a prestar informações (i) *exchange* domiciliada para fins tributários no Brasil; (ii) pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, cujo valor mensal das operações ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), (ii.1) quando as operações forem realizadas por *exchange* domiciliada no exterior, ou (ii.2) quando as operações não forem realizadas por *exchanges*.

As operações em questão estavam em uma zona de penumbra do nosso ordenamento jurídico, portanto, essa Instrução Normativa foi relevante para dar um norte aos contribuintes, e também, um respaldo ao Fisco, para que pudesse exercer a sua atividade fiscalizatória sobre essas operações.

Como informamos anteriormente, essa regulamentação foi importante, pois trouxe uma definição da Receita Federal sobre o que são “criptoativos”, como já explicado anteriormente, além de conceituar o que são *exchanges* de criptoativo⁹⁵.

O texto normativo em questão expõe um objetivo claro por parte da Receita Federal: exercer a atividade fiscalizatória sobre as operações com criptoativos que, até então, representava um novo universo completamente à margem da fiscalização.

⁹⁵ “A pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. (...) Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.” BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em 12 set. 2020.

No entanto, embora dotado de uma racionalidade por trás que justifique a necessidade de obter tais informações (*i.e.* evitar a evasão fiscal, evasão de divisas, lavagem de dinheiro), a abordagem da Receita Federal com a edição da referida Instrução propiciou um clima de receio por parte do mercado de criptoativos.

O receio e a insegurança se deram em razão da implementação de mais uma obrigação acessória imposta aos contribuintes, que já gastam mais de 1.500 horas/ano adimplindo com essas obrigações acessórias⁹⁶.

O fato de as pessoas físicas ou jurídicas possuírem mais uma obrigação instrumental representa um desestímulo à difusão do uso das criptomoedas, justamente pelo alto preço pago a título de *compliance* fiscal.

Cabe ressaltar que é verdade que, hoje, é mais comum ocorrer compra e venda de criptomoedas por meio de *exchanges* nacionais, muito por conta da praticidade envolvida e de não demandar um nível maior de *know how* para operar as criptomoedas. Como será melhor explicado nos próximos parágrafos, nessa hipótese a obrigação de prestar informações fica a cargo das *exchanges*, o que não gera, portanto, um ônus ao contribuinte.

O problema maior fica por conta das pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações em *Exchanges* estrangeiras, ou quando realizarem operações sem ser por meio de *Exchange* (que é de fato a lógica principal das criptomoedas de se operacionalizar sem a necessidade de intermediários).

Feitas as devidas críticas, passemos à análise mais técnica do teor da referida Instrução Normativa.

As informações a serem prestadas devem ocorrer por meio do sistema Coleta Nacional, disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (“e-CAC”) pela RFB, e a obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar operações de: (i) compra e venda; (ii) permuta; (iii) doação; (iv) transferência de criptoativos para a *Exchange*; (v) retirada de criptoativos da *Exchange*; (vi) cessão temporária (aluguel);

⁹⁶ WORLD BANK GROUP. *Doing Business in Brazil 2020*. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/b/brazil/BRA.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

(vii) dação em pagamento; (viii) emissão; e (ix) outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

Quanto ao teor das informações a serem prestadas, temos os seguintes cenários:

- *Exchanges* domiciliadas no Brasil: (i) data da operação; (ii) tipo da operação (*e.g.*, compra e venda, permuta); (iii) titular(es) da operação (*e.g.*, quem transferiu e quem recebeu o criptoativos); (iv) criptoativos usado na operação; (v) quantidade dos criptoativos negociados; (vi) valor da operação; (vii) valor das taxas de serviço cobradas para a execução da operação. Também devem ser informadas, anualmente, (a) o saldo de moedas fiduciárias em reais; (b) o saldo de cada espécie de criptoativo; e (c) o custo de obtenção de cada espécie de criptoativo.
- *Exchanges* domiciliadas no exterior ou quando as operações não forem realizadas por meio de *Exchange*: os mesmos acima, incluindo apenas a necessidade de identificação da *Exchange* (*i.e.*, nome empresarial, país, Número de Identificação Fiscal, site).

A Instrução Normativa em questão prevê a imposição de penalidades nas hipóteses de (i) ausência da prestação de informações; (ii) prestação fora do prazo; (iii) omissão de informações; e (iv) prestação de informações inexatas, incompletas ou incorretas. O artigo 10 irá elencar quais os tipos de penalidades a serem aplicados nessas hipóteses.

Por fim, é importante ter ciência que a manutenção de ativos no exterior por pessoa residente ou domiciliada no Brasil deve ser devidamente declarada à Receita Federal por meio da Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), se pessoa jurídica, ou pela Declaração Anual do IRPF, se pessoa física.

Além disso, se a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no país, que detenha no exterior ativos que totalizem US\$ 1.000.000,00 ou o equivalente em outras moedas, em 31 de dezembro de cada ano-base, deverá preencher a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (“CBE”) junto ao Banco Central.

CAPÍTULO VI - REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS EM OUTROS PAÍSES

6.1. Austrália

A *Australian Taxation Office* (“ATO”) entendeu que as criptomoedas são consideradas como ativos para fins de apuração do *Capital Gain Tax* (i.e., tributação sobre ganho de capital). As operações sujeitas ao CGT são (i) venda ou presentear criptomoedas; (ii) permuta; (iii) conversão de criptomoeda para FIAT; (iv) uso de criptomoedas para adquirir bens e serviços.

A compra e venda de moedas digitais (incluindo-se aí as criptomoedas) não estão sujeitas ao *Good and Services Tax* (“GST”) desde 1º de julho de 2017. Ou seja, não há consequências tributárias para fins do GST na compra e venda de criptomoedas ou no seu uso como meio de pagamento. No entanto, caso a empresa tenha atividade relacionada com criptomoedas, ou aceite criptomoedas como meio de pagamento pela sua atividade, é possível haver consequências tributárias para fins de GST⁹⁷.

6.2. Canadá

A *Canada Revenue Agency* (“CRA”) entende que criptomoedas são consideradas *commodities* para fins do *Income Tax Act* (i.e., Imposto de Renda canadense), submetidas à tributação sobre ganho de capital ou como receita da atividade empresarial. De acordo com a CRA, será considerada receita da atividade empresarial quando tais operações ocorrerem de forma regular ou repetitiva com o passar do tempo.⁹⁸

Na hipótese de utilizar criptomoedas como meio de pagamento por bens ou serviços, a CRA trata tais operações como permuta.

⁹⁷ AUSTRALIAN TAXATION OFFICE. *GST and Digital Currency*. (tradução nossa). Disponível em: https://www.ato.gov.au/business/gst/in-detail/your-industry/financial-services-and-insurance/gst-and-digital-currency/?=redirected_gstdigitalcurrency. Acesso em: 12 out. 2020.

⁹⁸ CANADA REVENUE AGENCY. *Guide for cryptocurrency users and tax professionals*. Modificado em 27.06.2019. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/revenue-agency/programs/about-canada-revenue-agency-cra/compliance/digital-currency/cryptocurrency-guide.html>. Acesso em: 23 out. 2020.

6.3. Japão

As criptomoedas possuem regulamentação específica no Japão, incorporada ao ordenamento japonês por meio do *Payment Services Act (Act No. 59/2009)*. A *National Tax Agency* (“NTA”) entende que as operações com criptomoedas são classificadas como “rendimentos diversos”, sujeitos a uma carga tributária progressiva que pode chegar à alíquota de 55%, não estando submetidas às regras de tributação sobre ganho de capital.

Neste sentido, “rendimentos diversos” são adicionados ao montante da renda tributável, excluindo-se ganhos de capital específicos⁹⁹.

6.4. Estados Unidos da América

A *Commodity Futures Trading Commission* (“CFTC”) definiu em 2015 que o *Bitcoin* e outras moedas virtuais são consideradas *commodities* sob as regras do *U.S. Commodity Exchange Act*¹⁰⁰.

No entanto, a *U.S. Internal Revenue Service* (“IRS”)¹⁰¹ estabeleceu que, para fins tributários, as moedas virtuais devem ser tratadas como propriedade, nos termos da *Notice* 2014-21, IR 2014-36. A IRS ainda afirma que, se o contribuinte recebe criptomoedas em razão de pagamento por bens ou serviços, ele deve computar o custo de aquisição delas pelo seu valor justo de mercado convertido para dólares americanos na data do recebimento, estando sujeito às regras de ganho de capital e dedutibilidade de eventuais perdas¹⁰².

Por fim, os tokens virtuais com características de “securities” (i.e., valores mobiliários), emitidos em ICOs, são regulados pela *U.S. Securities and Exchange Commission* (“SEC”).

⁹⁹ Cf. UMEDA, Sayuri. *Regulation of Cryptocurrency: Japan*. (tradução nossa). 2018. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/cryptocurrency/japan.php#VII>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁰⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Commodity Futures Trading Commission. In the Matter of: Coinflip, Inc., d/b/a Derivabit, and Francisco Riordan*. Disponível em: https://www.cftc.gov/sites/default/files/idc/groups/public/@lrenforcementactions/documents/legalpleading/enfco_infliprorder09172015.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

¹⁰¹ Autoridade Fiscal dos EUA (como a Receita Federal do Brasil)

¹⁰² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Internal Revenue Service. Frequently Asked Questions on Virtual Currency Transactions*. Disponível em: <https://www.irs.gov/individuals/international-taxpayers/frequently-asked-questions-on-virtual-currency-transactions>. Acesso em: 12 out. 2020..

6.5. Rússia

A Rússia emitiu, em 2014, aviso sobre a ilegalidade do uso de outras moedas além da oficial, como o *Bitcoin*, associando seu uso a lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo.

Recentemente, foi apresentado um projeto de lei regulamentando a mineração de criptomoedas, ICOs, além de classificar *tokens* e criptomoedas como propriedade. O projeto somente permite a troca de criptomoedas por *rubles* (moeda oficial da Rússia) ou por quaisquer outras moedas estrangeiras, caso ocorrida por meio de um operador licenciado¹⁰³.

6.6. China

O Banco Central entende que o *Bitcoin* não é moeda fiduciária ou meio de pagamento, mas sim um tipo de “*commodity virtual*”¹⁰⁴. Como afirmam Jacob Blacklock e Steve Shi, “não há regulação ou lei tributária específica para as criptomoedas, o que constitui uma área cinzenta”¹⁰⁵.

6.7. União Europeia

No caso *Skatteverket vs David Hedqvist*, a Corte Europeia de Justiça (*European Court of Justice* – “ECJ”) decidiu que as operações de conversão de *bitcoins* ou outras criptomoedas devem receber o mesmo tratamento fiscal de fornecimento de serviços para fins de aplicação das regras de *Value-Added Taxes* (“VAT”).

¹⁰³ THE LAW LIBRARY OF CONGRESS. *Regulation of Cryptocurrency: China. Report Prepared by the Staff of Global Legal Research Directorate*. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/cryptocurrency/china.php>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁰⁴ Ibid.

¹⁰⁵ SHI, Steve; BLACKLOCK, Jacob. **Blockchain & Cryptocurrency Regulation 2020: China. Global Legal Insights**. Disponível em: <https://www.globallegalinsights.com/practice-areas/blockchain-laws-and-regulations/china>. Acesso em: 12 out. 2020.

CAPÍTULO VII - ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI ATUALMENTE EM TRÂMITE PARA REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

Até a presente data¹⁰⁶, foram apresentados no Congresso Nacional cinco Projetos de Lei que visam à regulamentação das criptomoedas.

Neste sentido, tramitam na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei (i) 2303/2015, do Dep. Aureo Ribeiro; (ii) 2060/2019, do Dep. Aureo Ribeiro.

Já no Senado Federal, tramitam os Projetos (i) 3825/2019, do Sen. Flávio Arns; (ii) 3949/2019, do Sen. Styvenson Valentim, e (iii) 4207/2020, da Sen. Soraya Thronicke.

O Projeto de Lei nº 2303/2015 pretende conferir o tratamento de arranjos de pagamento às moedas virtuais, incluindo também os programas de milhagens aéreas nesta previsão. Ou seja, pretende equiparar as moedas virtuais às moedas eletrônicas.

Para isto, o Projeto propõe alterar a Lei nº 12.865/2013, passando a prever expressamente a competência do Banco Central para as moedas virtuais.

Ademais, o Projeto prevê a necessidade de especial atenção aos indícios de crimes em operações com moedas virtuais pelas pessoas físicas e jurídicas que tenham por objeto as seguintes atividades: (i) captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; (ii) compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; e (iii) custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Por fim, o Projeto prevê a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) às operações conduzidas no mercado virtual de moedas.

Cabem tecer aqui algumas críticas ao referido Projeto em sua proposta original, e o porquê não seria interessante a sua aprovação da forma como proposta:

¹⁰⁶ 26 de outubro de 2020.

- O Projeto faz uma confusão entre os diferentes tipos de “bens” digitais, à medida que não diferencia conceitualmente moedas virtuais centralizadas de moedas virtuais descentralizadas, além de conferir a aplicação das mesmas disposições às moedas eletrônicas (*in casu*, as milhagens aéreas);
- Estabelece competência do Bacen, no entanto, tal previsão não seria possível, visto que as moedas virtuais não possuem as características de moeda fiduciária, como já explicado. Caso assim deseje o legislador, deverá promover mais alterações em diferentes leis a fim de conferir o tratamento de moeda fiduciária às moedas virtuais (o que não foi feito no presente Projeto);

Posteriormente, foi aprovado pela Comissão Especial de análise um substitutivo, que visa a aumentar a penalização para o crime de pirâmide, regular programas de fidelidade ou de recompensa para consumidores. O substitutivo também não seria uma boa regulamentação ao tema, pois é ainda mais confuso que o original e acaba conceituando moeda digital, moeda virtual e criptomoeda tudo como uma coisa só.

O Projeto de Lei nº 2060/2019 prevê a instituição de um regime jurídico dos criptoativos. É um Projeto mais maduro que o PL nº 2303/2015, pois delimitou que pretende tratar o gênero criptoativos (por conseguinte, as criptomoedas).

O referido Projeto visa a estabelecer a competência da CVM no tocante aos criptoativos. Prevê, também, o aumento das penas para operações fraudulentas (*e.g.*, sonegação fiscal, pirâmide, evasão de divisas) com criptoativos.

Analisando os Projetos do Senado Federal, cabe analisar o Projeto de Lei nº 3825/2019, que pretende disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

Destacam-se do Projeto em questão as seguintes características:

- Institui competência ao Bacen para disciplinar as operações com criptoativos, inclusive no que se refere à supervisão e à contabilização das operações;

- Conceituação de criptoativos, havendo a diferenciação das suas finalidades como (i) investimento; (ii) instrumento de transferência de valores; e (iii) acesso a bens ou serviços (i.e., meio de pagamento);
- Conceituação de *Exchange* como “a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataforma eletrônica, inclusive intermediação, negociação ou custódia”¹⁰⁷, incluindo-se caso somente disponibilize o ambiente para realizada das operações com criptoativos pelos próprios usuários dos serviços.
- O funcionamento da *Exchange* dependerá de prévia autorização do Bacen;
- Previsão de que o Bacen fomentará a autorregulação do mercado de criptoativos (previsão extremamente positiva);
- Instituição de *compliance* para combater a lavagem de dinheiro, bem como instituindo boas práticas de governança e transparência;
- Previsão de aplicação do CDC às operações conduzidas no mercado de criptoativos, no que couber.

Em seguida, há o Projeto de Lei nº 3949/2019. Tal Projeto é bastante similar ao Projeto de Lei nº 3825/2019, acima explicado. Desde abril de 2020, inclusive, os referidos projetos tramitam em conjunto.

Diferencia-se, entretanto, ao prever a alteração na Lei nº 8.981/1995, no sentido de positivar o entendimento expressado pela Receita Federal no Perguntas e Respostas do IRPF sobre o tratamento tributário a ser adotado nas operações com criptoativos.

As alterações são no sentido de prever a tributação pelo ganho de capital na alienação de criptoativos, devendo ocorrer o pagamento até o último dia útil do mês subsequente à percepção dos ganhos, além de serem apurados e tributados em separado à declaração de ajuste anual, caso em que o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Por fim, o último e mais recente Projeto de Lei apresentado foi o de nº 4207/2020. O Projeto institui competência (i) ao Bacen para supervisão e regulação da atividade quando os

¹⁰⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.825/2019. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973487&ts=1594035403660&disposition=inline>. Acesso em: 26 out. 2020.

ativos virtuais integrarem arranjos de pagamento (equiparando a moedas eletrônicas); (ii) à CVM quando a transferência de ativos virtuais seja compatível com a natureza de valores mobiliários; (iii) à Receita Federal para a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das atividades com ativos virtuais; e (iv) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”) para identificação de atividades ilícitas.

Deve-se ressaltar que a competência instituída no ponto “(iii)” acima à Receita Federal é redundante, visto que o próprio CTN, que possui *status* de lei complementar já estabelece essas competências para tal órgão, nos termos dos arts. 194 e 195.

A competência instituída ao COAF é, de igual maneira, controversa, visto que a Lei nº 13.974/2020 passou a prever expressamente que o COAF será vinculado administrativamente ao Bacen. Tal previsão é, portanto, desnecessária.

CONCLUSÕES

O presente trabalho permite enumerar as seguintes conclusões:

- (i) Há um cenário de incertezas no ambiente das criptomoedas. Este cenário se dá diante da ausência de lei regulamentando as operações com criptomoedas e que preveja qual a forma correta de tributar tais operações;
- (ii) O panorama atual das criptomoedas é:
 - a. O Banco Central afirmou que as “moedas virtuais” (e, por conseguinte, as criptomoedas) não podem ser consideradas moeda fiduciária, não sendo, portanto, de competência do referido órgão;
 - b. A Comissão de Valores Mobiliários afirmou que as criptomoedas não são consideradas valores mobiliários, não sendo, portanto, de competência do referido órgão;
 - c. A Receita Federal equiparou as “moedas virtuais” a ativos financeiros para fins de apuração do IRPF, devendo haver a apuração de ganho de capital na variação positiva entre custo de aquisição e valor de venda das criptomoedas. O referido órgão também foi o único a regulamentar tais ativos por meio da IN RFB nº 1.888/2019;
 - d. Nas operações realizadas pelas pessoas jurídicas, há um cenário de total incerteza sobre a correta forma de contabilização e de tributação das criptomoedas;
 - e. É possível a incidência de ITCMD sobre as doações realizadas com criptomoedas, visto que o fato gerador deste imposto é bem amplo, e abarca doações a qualquer título e de quaisquer bens e direitos, incluindo-se aí as criptomoedas;
 - f. Não é possível a incidência de IOF/Câmbio, vez que as criptomoedas não são consideradas moedas estrangeiras;
 - g. Não é possível a incidência de IOF/Crédito, vez que não há uma operação de crédito com as criptomoedas;
 - h. Sobre a possibilidade de incidência de ISS, há três cenários:
 - i. na mineração de criptomoedas que vá gerar uma nova unidade de criptomoeda, não é possível a tributação pelo ISS, pois há um trabalho executado em favor próprio;
 - ii. na mineração de criptomoedas em que há uma taxa estabelecida de unidade de criptomoeda existente a ser recompensada, pode haver a incidência do ISS por estar tal atividade enquadrada no item 1.03 da lista anexa da LC nº 116/2003; e

iii. pode ser possível a tributação pelo ISS das atividades das *exchanges*, por estarem enquadradas nos itens 10.05 e 17.12 da lista anexa da LC nº 116/2003.

i. Não é possível a incidência do ICMS, visto que as criptomoedas não podem ser consideradas “mercadorias”, vez que ausente o intuito de mercancia. Note que a incidência do ICMS-Importação é controversa, e a depender da situação, pode ser que haja base para os Estados tributarem tais operações, desde que demonstrado cabalmente que as criptomoedas são advindas do exterior.

j. Na hipótese de permuta entre criptomoedas, pode ser possível que a Autoridade Fiscal entenda pela cobrança de IRPF/IRPJ. No entanto, tal cobrança só pode ser possível após a efetiva alienação da criptomoeda permutada, tendo em vista o princípio da realização da renda;

k. A possível solução para correta contabilização das criptomoedas pelas pode ser contabilizar como (i) estoques, caso haja o intuito de utilização das criptomoedas como meio de pagamento; ou (ii) ativo intangível, no caso de utilização das criptomoedas para fins especulativos. Nas duas hipóteses, será fundamental a verificação se o objeto social prevê as operações com criptomoedas ou não.

(iii) As criptomoedas encontram barreiras para serem consideradas como moeda fiduciárias, vez que o ordenamento jurídico pátrio não possibilita considerar como moeda o que não foi emitida pelo Banco Central. Outrossim, as criptomoedas ainda não são plenamente eficazes para servir como unidade de medida de valor para mensuração de custos com serviços e bens, em razão de sua alta volatilidade, bem como ainda não são um meio de troca plenamente aceito como o real no Brasil;

(iv) As criptomoedas encontram barreiras para serem consideradas *commodities*, pois não são bens tangíveis, tampouco servem de forma adequada e eficaz como reserva de valor (como funcionam as *commodities*) em razão da sua alta volatilidade;

(v) As criptomoedas encontram barreiras para serem consideradas valores mobiliários, pois não geram direito de participação, parceria ou remuneração, bem como não há rendimentos que advenham do esforço do empreendedor ou de terceiros;

(vi) As criptomoedas encontram barreiras para serem consideradas ativos financeiros, pois não são ofertadas publicamente (conforme os requisitos da CVM), tampouco geram direito de

participação ou remuneração, nos termos da Instrução CVM nº 555/2014. Também não se enquadram na definição da Resolução Bacen nº 4.593/2014, por não representarem direito de crédito em face de terceiros;

(vii) Diante da dificuldade em conceituar corretamente qual a natureza jurídica das criptomoedas, seria ideal considerar a teoria da fungibilidade das criptomoedas, que receberão os devidos tratamentos tributários de acordo com a sua utilidade: (a) ora como meio de pagamento, (b) ora para fins especulativos.

(viii) Do cenário legislativo atual no Congresso Nacional, destaca-se que os Projetos de Lei do Senado nº 3825/2019 e 3949/2019, que tramitam em conjunto, podem ser um bom ponto de partida para a correta regulamentação das criptomoedas.

(ix) Por fim, cabe destacar que o intuito do presente estudo foi demonstrar os aspectos tributários atuais das criptomoedas, e os evidentes desafios inerentes a essas operações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. “ICMS. Incorporação ao ativo – Empresa que loca, oferece em ‘leasing’ seus produtos – Descabimento do ICMS”. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, vol. 52, 1990.

_____. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. Malheiros: São Paulo, 2019.

_____; GIARDINO, Cleber. Núcleo da Definição Constitucional do ICM. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, vol. 25/26, 2019.

AUSTRALIAN TAXATION OFFICE. **GST and Digital Currency**. (tradução nossa). Disponível em: https://www.ato.gov.au/business/gst/in-detail/your-industry/financial-services-and-insurance/gst-and-digital-currency/?=redirected_gstdigitalcurrency. Acesso em: 12 out. 2020.

BAL, Aleksandra. **Should Virtual Currency Be Subject to Income Tax?** New York: Social Science Research Network (SSRN), 2014, p. 6, item 3.1. (tradução nossa). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2438451> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2438451>. Acesso em: 18 set. 2020.

BEIGEL, Ofir. **Who accepts bitcoin as payments?** Disponível em: <https://99bitcoins.com/bitcoin/who-accepts/>. Acesso em: 20 out. 2020.

BIS. **CPMI. “Digital currencies”**. Novembro, 2015. (tradução nossa). Disponível em: <https://www.bis.org/cpmi/publ/d137.pdf>. Acesso em 01 out. 2020.

BORGES, José Cassiano; REIS, Maria Lúcia Américo dos. **ISS ao alcance de todos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2015.

BRANT, Danielle; PORTINARI, Natália. **“Moeda Virtual supera Bolsa em número de investidores”**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1944115-moeda-virtual-supera-bolsa-em-numero-de-investidores.shtml>. Acesso em 03 out. 2020.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução Normativa nº 555/2014**. Dispõe sobre constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst555consolid.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. **Memorando nº 92/2017-CVM/SRE/GER-3**. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisooes/anexos/2018/20180130/088818_ManifestacaoSRE.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

_____. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. CPC 23. **Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro.** Aprovado em 26.06.2009. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/296_CPC_23_rev%2014.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

_____. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 2201-003.203.** 2ª Câmara, 1ª Turma. Relator: Marcelo Vasconcelos de Almeida. Contribuinte: Eike Fuhrken Batista. Data da sessão: 14.06.2016.

_____. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 2301-006.477.** 3ª Câmara, 1ª Turma. Relator: João Maurício Vital. Contribuinte: Susan Sverner. Data da sessão: 12.09.2019.

_____. **Constituição Federal (1988).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

_____. **Decreto nº 9.580,** de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

_____. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

_____. **Instrução Normativo nº 1.888, de 03 de maio de 2019.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em 12 set. 2020.

_____. **Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12865-9-outubro-2013-777235-publicacaooriginal-141416-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. **Lei nº 5.172/1966. Código Tributário Nacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. **Lei nº 6.385/1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

_____. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19250.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

_____. **Instrução Normativo nº 1.888, de 03 de maio de 2019.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em 12 set. 2020

_____. Receita Federal do Brasil. **Perguntas e Respostas do IRPF 2020.** Disponível em: https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/pr-irpf-2020-v-1-2-2020-04-13_publicacao.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

_____. **Perguntas e Respostas do IRPF – 2016.** Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 3.825/2019. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973487&ts=1594035403660&disposition=inline>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Recurso Especial nº 320.455/RJ.** Tributário - imposto de renda - variações cambiais consideradas como renda antes do pagamento da obrigação - momento da disponibilidade econômica - incidência do tributo. Rel. Min. Garcia Vieira, 20.08.2001. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=49030&num_registro=200100489834&data=20010820&formato=PDF. Acesso em 15 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.464**, Relator: Ministro Dias Toffoli, data do julgamento: 12.02.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 199.464-SP.** Rel. Min. Ilmar Galvão, 02.03.99 e RE 176.626-3-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 10.11.98.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 784.439.** Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Opção constitucional pela limitação da capacidade tributária dos municípios por meio da atribuição à lei complementar da função de definir os serviços tributáveis pelo ISS. Recorrente: Banco Sudameris Brasil S/A. Recorrido: Município de Maceió. Relatora: Min. Rosa Weber, 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753823135>. Acesso em 26 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 117.887-6/SP.** Tributário. Renda – Conceito. Relator Min. Carlo Velloso, 23.04.1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=206951>. Acesso em: 15 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 478.410**. Recurso Extraordinário. Contribuição Previdenciária. Incidência. Vale-Transporte. Moeda. Curso legal e curso forçado. Caráter não salarial do benefício. Artigo 150, I, da Constituição do Brasil. Constituição como totalidade normativa. Relator Min. Eros Grau, 14 de maio, 2010. Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611071>. Acesso em: 22 set. 2020.

CAMPOS, Emília Malgueliro. **Criptomoedas e blockchain: o Direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CANADA REVENUE AGENCY. **Guide for cryptocurrency users and tax professionals**. Modificado em 27.06.2019. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/revenue-agency/programs/about-canada-revenue-agency-cra/compliance/digital-currency/cryptocurrency-guide.html>. Acesso em: 23 out. 2020.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COMMITTEE ON PAYMENTS AND MARKET INFRASTRUCTURES. **“Digital currencies”**. Novembro, 2015. Disponível em: <https://www.bis.org/cpmi/publ/d137.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Commodity Futures Trading Commission. In the Matter of: Coinflip, Inc., d/b/a Derivabit, and Francisco Riordan**. Disponível em: <https://www.cftc.gov/sites/default/files/idc/groups/public/@lrenforcementactions/documents/1egalpleading/enfcoinfliporder09172015.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

_____. **Internal Revenue Service. Frequently Asked Questions on Virtual Currency Transactions**. Disponível em: <https://www.irs.gov/individuals/international-taxpayers/frequently-asked-questions-on-virtual-currency-transactions>. Acesso em: 12 out. 2020.

EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes**, Outubro, 2012. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

EY. **“IFRS – Accounting for crypto-assets”**, March 2018. Disponível em: <http://eyfinancialservicesthoughtgallery.ie/wp-content/uploads/2018/03/EY-IFRS-Accounting-for-crypto-assets.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8.ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **Virtual currencies key definitions and potential AML/CFT risks**. Disponível em: <https://www.fatf->

gafi.org/media/fatf/documents/reports/Virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft-risks.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

GELBCKE, Ernesto Rubens; *et. al.* **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de investimentos em criptomoedas.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, p. 98. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28065/DPG%20-%20Bitcoin_a%20tributa%20c%27%20a3o%20de%20investimentos%20em%20criptomoedas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 set. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=314557>. Acesso em 20 out. 2020.

GRANT, Simon, *et al.* **Blockchain & Cryptocurrency Regulation 2020 – Canada.** Global Legal Insights. Disponível em: <https://www.globallegalinsights.com/practice-areas/blockchain-laws-and-regulations/canada>. Acesso em: 03 out. 2020.

HE, Dong et al. Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations. **International Monetary Fund Staff Discussion Note. Staff Discussion Notes n. 16/3**, Figura 1. Disponível em: http://www.imf.org/external/pubs/cat/longres_gsauxe.aspx?sk=43618&gsa=true. Acesso em: 21 set. 2020.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e prática.** Atualizado até 15.02.2017. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal/publicacoes/livros/imposto-de-renda-das-empresas.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

HUGHES, Eric. **A Cypherpunk's Manifesto.** Disponível em: <https://www.activism.net/cypherpunk/manifesto.html>. Acesso em: 12 set. 2020.

IFRS. **Holding of Cryptocurrencies.** June, 2019. (tradução nossa). Disponível em: <https://cdn.ifrs.org/-/media/feature/supporting-implementation/agenda-decisions/holdings-of-cryptocurrencies-june-2019.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. **Direito dos valores mobiliários.** Vol. 1, tomo 1. São Paulo: FGV, 2015.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de direito tributário.** 10 ed. São Paulo: Dialética, 2012.

_____. **ICMS – Teoria e Prática.** 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

MERCADO BITCOIN. **Portal.** Disponível em: <https://www.mercadobitcoin.com.br/>. Acesso em: 20 out. 2020.

NOVAIS, Raquel. MIYAKE, Alina. Criptomoedas: um Novo Paraíso Fiscal? Uma Análise do Desenvolvimento do Mercado de Criptomoedas na Era da Conformidade Tributária à Luz da Legislação Brasileira. *In*: SAUNDERS, Ana Paula (Org.). **Estudos de Tributação Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OCDE. *Harmful tax competition: an emerging global issue*. Disponível em: <https://www.ntanet.org/NTJ/51/3/ntj-v51n03p601-08-oecd-report-harmful-tax.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital; *et al.* A economia digital, os criptoativos e o desafio da tributação. *In*: GOMES, Marcus Livio; OLIVEIRA, Francisco Marconi (Coords.). **Estudos Tributários e Aduaneiros do IV Seminário CARF**. Disponível em: <https://carf.economia.gov.br/noticias/2019/arquivos-e-imagens/livro-estudos-tributarios-e-aduaneiros.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PLANSKY, J., O'DONNELL, T.; RICHARDS, K. **A strategist's guide to blockchain**. Disponível em: <https://www.strategy-business.com/article/A-Strategists-Guide-to-Blockchain?gko=9d4ef>. Acesso em: 22 set. 2020.

RUBINSTEIN, Flavio. VETTORI, Gustavo G. Taxation of Investments in Bitcoins and Other Virtual Currencies: International Trends and the Brazilian Approach. **Derivatives & Financial Instruments**, 2018 vol. 20, n. 3, mai. 2018.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**; – São Paulo, SP: IBDT, 2020. Disponível em: https://ibdt.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/ManualTributacaoDiretaRenda_16x23cm.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

SHI, Steve; BLACKLOCK, Jacob. **Blockchain & Cryptocurrency Regulation 2020: China. Global Legal Insights**. Disponível em: <https://www.globallegalinsights.com/practice-areas/blockchain-laws-and-regulations/china>. Acesso em: 12 out. 2020.

THE LAW LIBRARY OF CONGRESS. *Regulation of Cryptocurrency: China. Report Prepared by the Staff of Global Legal Research Directorate*. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/cryptocurrency/china.php>. Acesso em: 12 out. 2020.

UMEDA, Sayuri. *Regulation of Cryptocurrency: Japan*. (tradução nossa). 2018. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/cryptocurrency/japan.php#VII>. Acesso em: 12 out. 2020

WORLD BANK GROUP. Distributed Ledger Technology (DLT) and blockchain. **FinTech Note**, Washington, n. 1, 2017. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/177911513714062215/pdf/122140-WP-PUBLIC-Distributed-Ledger-Technology-and-Blockchain-Fintech-Notes.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. ***Doing Business in Brazil 2020***. Disponível em:
<https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/b/brazil/BRA.pdf>. Acesso
em: 29 out. 2020.